



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1440 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE FEVEREIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 06/02/06 - 12h00

## AMB pede constitucionalidade de Resolução contra o nepotismo no Judiciário

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 12), com pedido de liminar, em favor de Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que proibiu a prática do nepotismo no Poder Judiciário.

Na ação, a AMB sustenta que o Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional para apreciar a validade dos atos administrativos praticados pelo Poder Judiciário. Diz ainda que a proibição do nepotismo é regra constitucional baseada nos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas.

A Resolução nº 7/05 do

CNJ proíbe a nomeação de parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores para cargos de direção e assessoramento do Poder Judiciário. Proíbe, também, a contratação, sem licitação, de empresas das quais sejam sócios parentes, cônjuges e companheiros desses agentes públicos.

Na inicial, a AMB relata que a resolução tem sido questionada judicialmente ou ignorada por atos que caracterizariam omissão. “Mandados de segurança têm sido impetrados pelo país afora contra a aplicação da Resolução e há liminares afastando sua aplicação no Rio de Janeiro, Minas Gerais

e Mato Grosso do Sul”, afirma a entidade.

“A persistência de tais decisões judiciais e a insegurança quanto à matéria gera na sociedade uma perplexidade compreensível e para o Poder Judiciário um dano irreparável”, sustenta.

A AMB pede que, liminarmente, o Supremo determine a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da Resolução do CNJ, até o julgamento da ADC. No mérito, pede a declaração, em caráter definitivo, da constitucionalidade da Resolução 7/05, com eficácia para todos e efeitos vinculantes.

## Cezar Peluso é eleito para compor o Tribunal Superior Eleitoral

O Plenário do Supremo Tribunal Federal elegeu o ministro Cezar Peluso como membro efetivo e titular. O ministro vai ocupar vaga decorrente da aposentadoria do ministro Carlos Velloso, que no último dia 19 de janeiro completou 70 anos.

O presidente do Supremo, ministro Nelson Jobim, leu em plenário ofício

do ministro Gilmar Mendes que, por ocasião da aposentadoria compulsória de Velloso, assumiu interinamente a presidência do TSE. O ofício comunicava a necessidade de eleição para completar a Corte Eleitoral, que é composta por sete ministros.

Conforme o artigo 119 da Constituição Federal, a

composição do TSE é feita a partir da eleição, por meio de voto secreto, de três juízes dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; outros dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, por nomeação do presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados indicados pelo Supremo.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

### DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**RONILSON PEREIRA DA SILVA**

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

**SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA**

DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER**

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

**MARCUS OLIVEIRA PEREIRA**

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

**Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO**

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

**Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN**

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 064/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos Nº 34.222/2002 resolve nomear **SUZYVANIE VINHADELI VASCONCELOS**, para o cargo, de provimento efetivo, de **OFICIAL DE JUSTIÇA/AVALIADOR**, na Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargador **CARLOS SOUZA**  
Presidente em exercício

# DIVISÃO DE LICITAÇÃO

## Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 002/2006.

Tipo : Menor Preço Global.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de Material Permanente (Mobiliário)

Data : Dia 20 de fevereiro de 2006, às 13:00 horas.

Local : Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2006.

Gizelson Monteiro de Moura  
Pregoeiro

# DIRETORIA JUDICIÁRIA

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Dr<sup>a</sup>. Rita de Cácia Abreu de Aguiar

### Intimação às Partes

### Decisões/Despachos

#### ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1504/05 – (05/0040922-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 60/61, a seguir transcrita: “Trata-se de ACÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Porto Nacional, em face de PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA, à época Prefeito Municipal de Silvanópolis-TO, pela prática de atos de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/44, consistentes nos autos do Procedimento Preliminar nº 040/2004, instaurado para averiguações. Por aplicação das disposições contidas no § 2º, do art. 84, do CPP, com a redação dada pela Lei 10.628/2002, o magistrado singular determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Alçados a esta Corte, foram os autos distribuídos ao Desembargador MOURA FILHO, por sorteio. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral da Justiça, por seu Procurador-Geral Substituto, Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, proferiu parecer pugnano pela remessa dos presentes autos à Comarca de Porto Nacional-TO, da qual o Município de Silvanópolis-TO é Distrito Judiciário, para o regular processamento da presente Ação Civil Pública (fls. 53/57). Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Posto isto, acolho o parecer ministerial de fls. 53/57, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Porto Nacional-TO para os fins de mister. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2006. Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

#### EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1617- (05/0041827-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

EXCIPIENTE: N. N. F. REPRESENTADO POR SUA GENITORA N. B. N.

Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 720/722, a seguir transcrita: “Para decidir, adoto como próprio o relatório do douto Procurador-Geral de Justiça substituído, vazado nos seguintes termos: “Tratam os presentes autos de Exceção de Suspeição, interposta por Nayran Nunes Franco, menor impúbere, representado por sua mãe Níbia Basílio Nunes, em desfavor da MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional. A ação principal nº

5333/02 versa sobre o inventário dos bens deixados por Milton de Aguiar Franco, falecido em 13 de janeiro de 2002, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, tendo como inventariante Joana de Aguiar Franco. Também tramita no referido Juízo e cartório a Ação Cautelar Inominada nº 6168/03. Em suas razões, o herdeiro, hora excipiente, N. N. F., alega estar sendo lesado pelo também herdeiro Milton de Aguiar Júnior e pela inventariante, que as primeiras declarações omitiu alguns bens pertencentes ao espólio. Aduz que houve venda, remanejamento, ocultação e transporte de gado pertencente ao espólio não informado no processo, tudo isso praticado pela inventariante e pelos herdeiros Milton Aguiar Júnior e Márcia Aguiar Franco Pereira, visando prejudicar os demais herdeiros e a Fazenda Pública. Afirma que após insistentes pedidos de providência a MM. Juíza determinou o embargo do abate do gado pertencente ao espólio e vendido indevidamente por Milton Júnior, sendo que a partir de tal data os animais passaram a ficar sob a guarda e responsabilidade do Juízo. Mesmo assim o herdeiro Milton persistiu no abatimento do gado no dia seguinte. De conseqüência, a Juíza Excepta apenas advertiu a inventariante pela segunda vez. Foi celebrado acordo entre as partes em audiência realizada em 17/10/2002, onde ficou estabelecido que ao excipiente caberia a quantia de 353 bovinos, que deveriam lhe ser entregue até o dia 28/10/2002, sendo que até a data da peça de ingresso ainda faltava receber 67 semoventes, que a inventariante não entregou, e a Juíza Excepta não a compeliu a fazê-lo. Afirma que a Juíza Excepta faz vistas grossas para as atitudes do herdeiro Milton Júnior e da inventariante, além de chamar o requerente de “filho bastardo” durante uma audiência. Assevera que a Juíza excepta dispensa tratamento especial à advogada da inventariante, Drª Luzia Aguiar Farias, que as duas são amigas e confidentes, enquanto que para apreciar a ação cautelar inominada proposta pelo requerente, demorou 71 dias, e ainda proferiu julgamento desfavorável. Aduz que embora o requerido Milton de Aguiar Júnior esteja respondendo a cinco processos criminais na Comarca de Porto Nacional, continua a praticar a mesma conduta, como se tivesse a total certeza da impunidade e salvo conduto do Juízo universal do inventário. Por fim questiona decisões proferidas nos autos do Processo Cautelar nº 6168/03 e que a Juíza não está se postando adequadamente na condução do processo (...). Acrescento ao relato acima, que a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo não conhecimento da exceção por intempestividade, ou no mérito, pela improcedência da mesma. É o relatório. DECIDO. Em que pese todo esforço em demonstrar que a atuação da Juíza excepta na condução do processo de inventário se reveste de parcialidade por favorecer a inventariante e os filhos legítimos do extinto autor da herança, em detrimento dos demais herdeiros, forçoso reconhecer a preliminar argüida pelo douto Procurador-Geral substituído quanto à intempestividade da presente argüição. O argüente nas razões expendidas na exordial, detalhadamente faz uma retrospectiva se reportando aos fatos ocorridos em toda a trajetória da Ação de Inventário nº 5333/02 (principal), bem como da Ação Cautelar Inominada (incidental). No que pertine a Ação Cautelar Inominada (incidental), da qual foi extraída a grande maioria dos fatos que fundamentam o pedido da argüição de suspeição, dita ação como bem demonstra o ilustre Procurador-Geral de Justiça substituído em seu parecer, foi decidida em desfavor do excepto em 30.09.03, conforme se verifica às fls. 70/76 e, a argüição de suspeição, somente foi protocolizada em 30.11.2003. Quanto aos demais fatos alegados, tanto relativamente à cautelar incidental quanto ao inventário propriamente, o excepto não logrou comprová-los, nem quando foram praticados, apenas se reportou quanto aos bens deixados pelo autor da herança, a omissão dos mesmos nas declarações da inventariante e eventual dilapidação dos mesmos. Dispõe o CPC, sobre a argüição de suspeição: “Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição”. Vejamos a jurisprudência: “O prazo do art. 305 do CPC é preclusivo, de sorte que, transcorrido sem argüição, a correspondente exceção não pode mais ser validamente oposta, presumindo-se aceito o juiz. (RJTERGS 147/298).” A meu sentir, resta evidente a preclusão da argüição. Com estas considerações, acolho a preliminar argüida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça e, com a devida adequação aos termos do art. 30, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno deste egrégio Sodalício, INDEFIRO a inicial em face da preclusão por manifesta interposição extemporânea da argüição de suspeição e, nos termos do art. 267, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito. Não havendo interposição de recurso, observados os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de janeiro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3374- (06/0047070-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: RÔMULO AUGUSTO ERCOLIN ANTONIEL

Advogado: Márcia Caetano de Araújo

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 104, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, impetrado por Rômulo Augusto Ercolin Antoniel, através de sua procuradora, contra ato omissivo do Governo do Estado do Tocantins. Informa, em síntese, que, no ano de 2004, o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração – SECAD, realizou concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de fisioterapeuta, dentre outros. Diz que foram previstas, para referido certame, o preenchimento de 08 (oito) vagas para o cargo de Fisioterapeuta e que fora aprovado e classificado em 10º (décimo) lugar. Entretanto, durante o prazo de validade do concurso houve a desistência de 03 (três) candidatos, passando então a ser o próximo da lista, mas que, com a proximidade do prazo de validade do concurso, 24/01/2006, e, diante da omissão do Governo Estadual, teme não ser convocado, razão pela qual impetrou a presente mandamental. Ao final, requereu que se lhe fosse assegurado o direito de ser nomeado para a vaga existente do cargo de Fisioterapeuta do quadro de servidores do Estado do Tocantins, bem como a assistência judiciária gratuita. Às folhas 102, comparece aos autos, requerendo a extinção do presente Mandado de Segurança, nos termos a seguir, verbis: “(...) RÔMULO AUGUSTO ERCOLIN ANTONIEL, já qualificado nos autos nº 3374, de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra Ato Omissivo do GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da advogada infra-assinada, respeitosamente, vem a perante Vossa Excelência requerer a extinção da presente ação nos termos legais, em virtude do Impetrante ter sido chamado na presente data para preenchimento da vaga existente para FISIOTERAPEUTA na cidade de Palmas/TO. (...)”. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Nesta fase de apreciação meritória, consoante as informações acima reproduzidas, há notícia de ter sido o Impetrante nomeado para a vaga de

Fisioterapeuta, na cidade de Palmas/TO, razão pela qual observo estar este feito prejudicado em face da perda de seu objeto. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de janeiro de 2006. Desembargador Luiz Gadotti – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3373- (06/0046947-6)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO

Advogado: Eliene Silva de Almeida

IMPETRADO:SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PASSIVO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 108/110, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO contra ato do SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em litisconsórcio com o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Do cotejo dos autos, extrai-se que o ato impetrado é uma decisão em que a autoridade coatora solicita a determinação do bloqueio dos vencimentos do impetrante, sob o fundamento de que o impetrante teria faltado ao serviço (fls. 56). O impetrante alega, em síntese, que aludido ato foi efetivado sem qualquer oportunidade de defesa e notificação para conhecimento das razões que o ensejaram. Sustenta também que o procedimento administrativo instaurado, no qual lhe é imputada a autoria de abandono de serviço, contém vícios insanáveis, ferindo Princípios Constitucionais e, de conseqüente, lesando direito seu líquido e certo, e que, portanto, seria arbitrário e nulo de pleno direito. Arremata pugnando pela concessão da liminar e dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, lhe seja concedida a segurança em caráter definitivo. Acostou à petição inicial documentos de fls. 12/105. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Da análise inicial da postulação e dos documentos carreados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. O periculum in mora manifesta-se através da natureza alimentar, na qual o salário se reveste, causando-lhe claro prejuízo à sobrevivência e a de sua família. O fumus boni juris, por sua vez, estampa-se na aparente nulidade do ato, derivada da aplicação de penalidade (suspensão dos vencimentos) sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Conforme se extrai do documento de fls. 30, o vencimento do servidor-impetrante foi bloqueado em maio de 2005 e a Portaria n.º 45 (fls. 24) que determina a instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, em 29 de julho de 2005, portanto, tenho para mim, neste primeiro momento, que a suspensão do pagamento dos vencimentos do impetrante (fls. 56), sem a devida apuração das faltas por meio de procedimento administrativo previsto em lei, importaria aplicação de penalidade sem a necessária concessão de defesa, o que violaria direitos e garantias constitucionais.

Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão do bloqueio incidente sobre os vencimentos do impetrante até final julgamento desta ação. PROVIDENCIE a Secretaria a notificação incontinenti da autoridade indigitada coatora — SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as devidas informações no prazo legal, submetendo-se, em seguida, esta liminar ao referendado do Tribunal Pleno (art. 165, parágrafo único, do RITJTO). CITE-SE o litisconsorte passivo — SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS — para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2006. Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

**ACÇÃO PENAL Nº. 1640-(05/0044262-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ITAJAJÁ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JOSÉ ALVES DA COSTA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.278, a seguir transcrito: “Baixem os autos à Comarca de Itajajá – TO, para regular abertura de vista dos mesmos ao Procurador de Justiça, conforme parecer de fls. 276, do Órgão de Cúpula Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de janeiro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

**INQUÉRITO Nº. 1660-(05/0042884-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INDICIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS LINDOS - TO

VÍTIMA: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC/FNDE

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.278, a seguir transcrito: “Baixem os autos à Comarca de Itajajá – TO, para regular abertura de vista dos mesmos ao Promotor de Justiça, conforme parecer de fls. 276, do Órgão de Cúpula Ministerial. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de janeiro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1505 – (05/0040960-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO:JOÃO PEREIRA DA COSTA, ROGÉRIO PEREIRA LIMA, HILTON PEREIRA PINTO

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 101/102, a seguir transcrita: “Trata-se de ACÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo representante do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça de Porto Nacional, em face de JOÃO PEREIRA DA COSTA, ROGÉRIO PEREIRA LIMA e HILTON PEREIRA PINTO, o primeiro, à época Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins - TO, pela prática de atos de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/84, consistentes nos autos do Procedimento Preliminar nº 056/2004, instaurado para averiguações. Por aplicação das disposições contidas no § 2º, do art. 84, do CPP, com a redação dada pela Lei 10.628/2002, o magistrado singular determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Alçados a esta Corte, foram os autos distribuídos ao Desembargador MOURA FILHO, por sorteio. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral da Justiça, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Porto Nacional-TO, da qual o Município de Santa Rita do Tocantins-TO é Distrito Judiciário, para o regular processamento da presente Ação Civil Pública (fls. 94/98). Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Posto isto, acolho o parecer ministerial de fls. 94/98, e, por conseqüente, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Porto Nacional-TO para os fins de mister. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2006. JUIZ MÁRCIO BARCELOS – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3378- (06/0047180-2)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALYSSON AGUIAR ALVES

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 50, a seguir transcrito: “Postego a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade acoimada de coatora. Assim, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste circunstanciadas informações sobre o Mandado de Segurança, especialmente no que pertine a ordem de classificação dos candidatos aprovados constante do Edital de Homologação do Concurso, fls. 36, bem como sobre o Decreto de nomeação, fls. 41. Após venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

### Ato Ordinatório

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3409/02**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 311/313)

EMBARGANTE/APELANTE: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, ATUAL

DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS S/A.

ADVOGADOS: Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

EMBARGADO/APELADO: ADOLFO LUCENA NOLETO E OUTROS.

ADVOGADOS: Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto.

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES.

De acordo com os preceitos do art. 531 e 508 do Código de Processo Civil, abro vista destes autos ao recorrido para contra-razões nos Embargos Infringentes do Acórdão (fls. 311/313) na Apelação Cível 3409/02.

### Decisões/Despachos

### Intimação às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6393/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9212-8/05

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADOS: Fabiano Ferrári Lenci e Outros

AGRAVADO: JOSÉ DE NATAL TAVARES

ADVOGADO: Giovanni Fonseca de Miranda

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Finasa S/A, contra a decisão que deferiu pedido liminar de busca e apreensão nos autos n.º 9212-8/05, com base no Decreto-lei 911/69 c/c a Lei 10.931/04, sem levar em conta a modificação do Decreto com base na nova lei. Aduz a parte Agravante que na decisão agravada existe a previsão de manter o veículo vinculado ao Juízo e não poderá ter seu domínio transferido ou alienado até final solução da lide: e que ante a nova lei, a Agravante não pode sofrer prejuízos acarretados pelo mesmo, e requer seja concedido o efeito suspensivo ativo ao presente Agravo para evitar futuros prejuízos às partes. Alega que a liminar proferida em nenhum momento vai de encontro à determinação contida no novo texto legal a Lei 10.931/04, no que tange a mesma no sentido de que o Agravante não poderá remover o veículo da Comarca sem prévia autorização do Juízo, vez que vai de encontro ao artigo 56 § 1.º, da referida lei, que informa que “após cinco dias do efetivo cumprimento da liminar o Autor poderá vender o bem sem aquiescência do Judiciário e caso a ação seja julgada improcedente este responderá pelos danos e multa de 50% do valor da causa”. Assim, requer seja excluída a determinação de manutenção do bem na comarca até o deslinde da questão. Aduz que o depósito do Agravante onde os bens permanecem até o efetivo leilão é na cidade de Palmas, o que com certeza acarretaria ônus desnecessário ao mesmo, uma vez que os leilões dos bens apreendidos nos Estados de Goiás e Tocantins são realizados na Leilomaster, que tem seu pátio junto à Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, e jamais são removidos para outro Estado da Federação; entretanto, o bem

apreendido poderia ficar depositado junto ao representante legal do Agravante até o término do prazo para contestação, que é de 15 dias, evitando-se assim, transtornos às partes no caso de haver pedido de purgação da mora ou contestação, e somente após o decurso deste prazo seria removido para a Comarca de Aparecida de Goiânia, para o Leiloeiro do Agravante. Transcreve jurisprudência sobre o tema e requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, para, ao final, dar provimento ao recurso para reformar parcialmente a decisão agravada, por não ter atendido aos preceitos legais instituídos pela Lei 10.931/04. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo *fumus boni iuris*, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*, que se configuram quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, uma vez que, de acordo com a nova redação dada ao § 1.º do artigo 3.º do DL n.º 911/69, no prazo de 5 (cinco) dias depois de cumprida a liminar de busca e apreensão, automaticamente o bem será incorporado ao patrimônio do credor, com expressa ordem para que a repartição do trânsito competente emita novo certificado de propriedade livre do ônus fiduciário. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo ativo a este agravo até o julgamento do mérito. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de janeiro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6406/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 857/05

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva

AGRAVADO: MAGNO APARECIDO DE MATOS

ADVOGADOS: Ana Paula Cavalcante e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra a decisão que determinou que o Agravante deposite na conta do Agravado a quantia de R\$ 13.038,00, em 24 horas, sob pena de multa de 05 salários mínimos, sem que houvesse prestada a caução idônea. Aduz a Agravante que o Agravado ajuizou ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais com pedido de Tutela Antecipada, alegando que vendeu 1900kg de Cristais a um viajante, pelo valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) ficando condicionado que as pedras só seriam entregues mediante comprovação de depósito em sua conta corrente 8.595, agência 3638-2, do Banco do Brasil S/A, em nome do Agravado. Que no dia 07.10.2005, foi verificou-se a escrituração TED no valor de R\$ 13.038,00 (treze mil e trinta e oito reais) e outra escrituração TED no valor de R\$ 10.038,00 (dez mil e trinta e oito reais), sendo que nesse mesmo dia foram efetuados saques nos valores de R\$ 9.500,00 e R\$ 50,00. No dia seguinte, após tentativas infrutíferas de realizar saques, retirou extrato e constatou que a TED no valor de R\$ 13.038,00 havia sido estornada. Assevera que ao contestar as alegações do Agravado, juntou também uma declaração da pessoa que realizou a transferência do valor na Agência HSBC de Redenção – PA, declarando não ter nenhuma obrigação com o Agravado que estivesse acima de R\$ 10.038,00. Salieta que ocorreram duas transferências por erro do caixa do HSBC, que digitou 13.038,00 ao invés de 10.038,00, e por isso foi estornado o primeiro valor transferido. Que o valor de 13.038,00 apenas transitou na conta do Agravado e que o mesmo não juntou qualquer documento que comprovasse a venda no valor de 23.000,00. Que a caução oferecida pelo Agravado não é idônea, pois trata-se de uma nota promissória por ele assinada e, como não possui bens em seu nome para garantir a execução do título, inclusive pleiteia assistência judiciária por não poder arcar com as custas e ainda conforme extratos bancários juntados existem três ocorrências de cheque devolvidos por insuficiência de fundos. Ressalta que o título apresentado como caução não garante o valor deferido na tutela antecipada, tendo o Agravante que suportar a expropriação de seu patrimônio, pois o agravado não terá condições de devolver o valor deferido ao Banco do Brasil S/A. Assim, requer seja liminarmente atribuído efeito suspensivo a este agravo e, ao final, dado provimento para cassar a decisão agravada. Requereu também o de praxe. Juntou cópia dos autos na íntegra. É o relato do necessário. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, diante da inidoneidade da caução prestada pelo Agravado. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo até o julgamento do mérito. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de janeiro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6228/05 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 627/01

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Jussara Barreira Silva

AGRAVADO(A)(S): C. A. DA S. E OUTRA

DEFENSORA PÚBLICA : Mirian Alves Dourado

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua Promotora de Justiça Dra. Jussara Barreira Silva, com atribuições junto ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da Ação de nº 627/01, com arrimo no art. 522 e seguintes do CPC, buscando a desconstituição da decisão proferida às fls. 68, dos autos da Ação de Adoção, em que são adotantes C. A. da S. e R. R. L. S., qualificados, através de Defensor Público, pelos motivos aduzidos nas razões anexas. C. A. da S. e R. R. L. S., casados, entre si, ingressaram em juízo em face de J. C. P. F. e K. B. B., com o pedido de adoção dos primeiros em face destes últimos, da menor H. B. F.. A interposição do presente recurso fora levada a efeito, pela representante do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 1º Grau, com legitimação na condição de “custus legis”, art. 499, do CPC. O Agravante insurge-se contra o indeferimento da oitiva das testemunhas que, comprovar (ou não) as reais vantagens para a criança, como condição do deferimento da pretensão de adoção apresentada em juízo. O MM. Juiz prolator da decisão interlocutória impugnada, conforme se verifica às fls. 78, acenou com a possibilidade do julgamento antecipado do mérito, o que, caso se refutar, poderá causar lesão grave e de difícil reparação. Nota-se, ainda, que não houve intimação dos Agravados, de acordo com o inciso V do art. 527 do CPC, oportunizando-lhes a elaboração da resposta ao recurso, o que, salvo melhor juízo, constitui “condição sine qua non” para a validade do procedimento respectivo e, do consequente julgamento. Assim, visando a suspensão liminar do decisório querreado, o Ministério Público analisa a presença dos requisitos autorizativos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito encontra-se caracterizada pelo binômio necessidade/possibilidade de atender-se ao devido processo legal, com a instauração efetiva do contraditório que restou prejudicada em face da informação errônea do endereço dos genitores na peça exordial. Ao final, requer o recebimento do Agravo de Instrumento, pois interposto com propriedade e atempadamente, estando em estrita consonância com as disposições da Lei Processual Civil em vigor. Em seguida, seja determinada liminarmente a suspensão do processo de adoção de nº 627/01, até final análise e julgamento do presente Recurso. Requer, ainda, que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, modificando-se a decisão atacada, para que seja designada audiência de instrução, com a intimação do autores para apresentarem testemunhas. Finalmente, que sejam intimados os autores, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, responderem ao recurso. Relatado, decidido. Recebo o recurso, uma vez que o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade. Verifico que a atribuição do efeito suspensivo procede em face à presença dos requisitos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado pelo Agravante, determinando a suspensão do processo de nº 627/01, até final julgamento do presente recurso. Notifique-se o MM. Juiz do feito desta decisão e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de janeiro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5866/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1959/04)

AGRAVANTES: NELSON SCHNEIDER E OUTROS

ADVOGADO : Ana Cecília Delavy

AGRAVADOS : APARECIDO LUCIANETTI e OUTRA

ADVOGADOS : Dearley Kühn e Outros

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “NELSON SCHNEIDER e outros interpõem o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que movem contra APARECIDO LUCIANETTI e outros, onde o magistrado, após audiência de justificação de posse, negou a concessão da medida liminar de reintegração aos recorrentes. Em julgamento realizado em 07 de dezembro de 2005, os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceram e negaram provimento ao presente recurso. O acórdão circulou no Diário da Justiça no dia 12 de janeiro de 2006. Em 16 de janeiro de 2006, o Estado do Tocantins, como terceiro interessado, requereu vistas e carga dos autos para que pudesse “interpor e requerer o que lhe for de direito”. É o relatório. Decido. O inciso XIII do artigo 7º da Lei n. 8.906/94 enumera, entre os direitos do advogado, o de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Porém, como se observa do relatado, o prazo para a interposição de recurso pelo sucumbente ainda flui, fato que veda a concessão da requerida carga. Neste esteio, indefiro o pedido de fls. 177/178, garantindo ao requerente a “carga rápida” dos autos para extração de cópias, desde que acompanhado de um servidor do Tribunal a ser designado pelo Secretário da Câmara Cível. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de janeiro de 2006. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6261/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 827/05

AGRAVANTE: ERIS MANZI SALVIANO

ADVOGADOS: Zeno Vidal Santin e outra

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADOS: Roger de Melo Ottaño e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo município de Lagoa da Confusão,

em AGRAVO DE INSTRUMENTO, requerido por ERIS MANZI SALVIANO e PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO, sobre decisão judicial prolatada na Ação de Reintegração de Posse, autos nº. 827/2005, requerida pelo município de Lagoa da Confusão, em trâmite pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º. Do Cível, na Comarca de Cristalândia-TO. As razões inseridas no AGRAVO REGIMENTAL, não apresentaram motivos suficientes para que fosse revogado o efeito suspensivo concedido no AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face do que preceitua a Lei 11.187/05, com a nova redação do item II do artigo 527, converto o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO e determino a remessa dos autos à Comarca de Cristalândia. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6226/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº. 4976/05  
AGRAVANTE: OESTEKAR LOCADORA LTDA.  
ADVOGADOS: Luiz Vagner Jacinto e outros  
AGRAVADO: SORAIA GUIDA CORREIA  
ADVOGADOS: José Pedro da Silva e outro  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Conforme informações do juiz singular de que já determinou ao credor a juntada da "memória discriminada e atualizada do cálculo debeat", o presente tornou-se prejudicado. Intime-se. Arquite-se. Palmas, 23 de janeiro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6348/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS Nº. 9580/05  
AGRAVANTE: A. F. DE M.  
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros  
AGRAVADO: M. B. DE S. M.  
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A. F. DE. M interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO que lhe move M. B. DE S. M, onde o magistrado deferiu "o arrolamento dos bens mencionados na inicial, excluindo os dois lotes em nome do irmão do requerido (evitando embargos de terceiro, podendo a autora manejar as ações adequadas para, se for o caso, trazer referidos bens ao patrimônio do casal), e o veículo Ford Ranger, ano 1999, placa KDX 0757, por estar vinculado ao processo de inventário do espólio de Milton de Aguiar Franco, nomeado o requerido como depositário, à exceção do imóvel sito à 507 Sul, al. 07, QI 17, lote 13, e do veículo Gol, placa KEG-8373, que ficam depositados com o requerente. Na hipótese não vejo necessidade de caução. Expeça-se mandado de arrolamento, averbando-o no CRI de Palmas (art. 167, II, n.º 12, da Lei 6.015/73), devendo o Oficial e Justiça encarregado da diligência descrever minuciosamente os bens encontrados. Oficie-se ao Detran para bloquear qualquer transferência dos veículos, até nova deliberação deste juízo". Tece considerações sobre o mérito da citada ação, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo e, que ao final, seja o presente conhecido e provido para anular a decisão agravada ou suspendê-la em definitivo. Sinteticamente, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 527, inciso II, do CPC, determina que o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa". (Grifei). No caso em apreço, o recorrente não demonstrou de forma eficaz que a decisão vergastada seria suscetível de causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque se a ação cautelar tramita em Segredo de Justiça, a alegação de que o arrolamento dos bens acima citados lhe trará enormes prejuízos de natureza moral e material, posto que, como advogado, não deve sofrer qualquer fato desabonador sobre sua reputação profissional, não se sustenta. Pelo exposto, conforme determina o artigo 527, II, do CPC, converto o presente em agravo retido, determinando à Secretaria que adote as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6260/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO Nº 21321-9/05  
AGRAVANTES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL – IESPEN E OUTRAS  
ADVOGADO : Walker de Montemór Quagliarello  
1º. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO  
ADVOGADA : Maria Inês Pereira  
2º. AGRAVADA : MARIA AURORA LEITE PINTO E OUTRA  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6260/2005 interposto pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL, Sociedade de Economia Mista, na modalidade de Sociedade Anônima, representado por sua Diretora Presidente Silvana Davi de Castro Rocha e Marly Bernardes Rocha em face da decisão de fls. 293/296, proferida por esta Relatora, nos seguintes termos in verbis: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL, Sociedade de Economia Mista, na modalidade de Sociedade Anônima, representado por sua Diretora Presidente Silvana Davi de Castro Rocha e Marly Bernardes Rocha em face da decisão de fls. 251, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, nos autos n.º 2005.0002.1321-9/0, da Ação de Exclusão de Sócio manejada pelo ora agravante em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO, Maria Aurora Leite Pinto e Alessandra Vanessa Leite, ora Agravados. Na decisão ora recorrida (fls. 251), o

MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO suspendeu os efeitos da liminar concedida, nos autos n.º 2005.0002.1321-9/0, da Ação de Exclusão de Sócio (fls. 242/245), manejada no indigitado Juízo pelo ora Agravante, reconhecendo a prevenção em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da referida Comarca, com a consequente determinação de remessa dos autos aquele Juízo, tendo em vista a notícia nos referidos autos pelo Município de Porto Nacional da existência de litispendência em relação ao processo n.º 7.972/05, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (fls. 246/247), o qual, encontra-se em grau de recurso de Apelação Cível (AC – 5104) neste egrégio Tribunal de Justiça, desde 29.09.05, do qual, esta Desembargadora é relatora. Em suma, nas razões de fls. 02/21, as representantes alegam terem legitimidade para manejar a Ação de Exclusão de Sócio, sob o argumento de serem partes interessadas, eis que são sócias da empresa. Aduzem a falta de integralização do capital social pelos agravados nos termos da ata de constituição da empresa, bem como da incompetência do novo Conselho de Administração nomeado pelo acionista majoritário (Município de Porto Nacional), que colocou os Senhores Messias da Conceição Ayres Silva e Raymundo Ayres Filho, na direção do referido Instituto, em maio deste ano. Asseveram que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Porto Nacional foi levado a erro quando determinou a remessa do feito para a 1ª Vara Cível, eis que no caso vertente não se configura a existência de litispendência, uma vez que para que tal fato ocorra é necessário a identidade de partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Alegam que o fumus boni iuris está consubstanciado no direito de excluir os sócios remissos assegurado pela legislação em vigor e o periculum in mora encontra-se evidenciado na completa inexperiência dos Diretores Administrativos do Conselho, nomeados pelo acionista majoritário em maio deste ano, pelo dano irreparável que essa administração pode causar não só ao bom nome da empresa, mas também ao valor nominal das ações de seus sócios e principalmente aos alunos da instituição agravante, que em face dos desmandos, não tem material decente. Ao final, requerem a concessão de medida liminar no sentido de determinar o reenvio do feito 2005.0002.1321-9/0 para o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, mantendo-se os efeitos da liminar concedida por aquele Juízo, até o julgamento do feito principal. Que sendo concedida a liminar, seja expedido mandado determinando o retorno dos autos n.º 2005.0002.1321-9/0 ao Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional bem como que seja ordenada a destituição dos administradores com a consequente nomeação das representantes na direção do conselho. Requerem, ainda, seja deferido às agravantes o prazo de 15 dias para a juntada dos instrumentos procuratórios. Que os agravados sejam condenados ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações. As razões recursais de fls 02/33 vieram acompanhadas dos documentos de fls. 34/263, inclusive com o comprovante de pagamento de custas processuais. Distribuídos os autos por prevenção ao processo n.º 5/0045412-4 (AC – 5104) vieram-me conclusos fls. 265/266. É o relato do essencial. Analisando os presentes autos com o escopo de aferir o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento interposto, denota-se a inobservância ao art. 525, inciso I, do CPC. A referida norma estabelece que a petição de agravo deve ser obrigatoriamente instruída, dentre outras peças, com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. Ressalta-se, que no caso vertente, as representantes do agravante (IESPEN) protestam pela juntada de instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. Entretanto, o caso não cuida da hipótese contida no art. 13 do CPC, que se refere à representação irregular da parte, mas tão somente de ausência de traslado de peça obrigatória. É pacífica a orientação da Corte Superior de Justiça no sentido de que "a falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante impede o processamento do agravo de instrumento (art. 525, inciso I, do CPC). Nesse sentido, ainda, merecem destaque os seguintes precedentes: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A falta de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado impede o processamento do agravo de instrumento (art. 525, I, do CPC). Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (Resp 369.657/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/06/2002). Nesse sentido: Resp. 434904/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIRIETO, DJ de 26/11/2002). Com efeito, a parte recorrente está obrigada a formar o instrumento para submetê-lo ao exame do Tribunal, constituindo a omissão, no caso, descumprimento de regra legal que impede o seguimento do recurso, ou seja, a ausência de qualquer peça obrigatória torna inadmissível o agravo. Assim, por tais fundamentos, com fulcro no art. 527, inciso I, c/c art. 557, ambos do Código de Processo Civil, e, ainda, art. 30, inciso II, "e" do RITJ/TO, indefiro liminarmente o presente recurso, negando-lhe seguimento. P.R.I. Palmas, 12 de dezembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora. Em síntese, aduz o recorrente os mesmos argumentos expendidos na inicial do agravo de instrumento. Alega, ainda, em sede de preliminar que a decisão ora recorrida regimentalmente violou o disposto no artigo 398 do CPC, que estabelece: "Art. 398 – Sempre que das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". Questiona a juntada, nos autos do agravo de instrumento, da petição n.º 034471, de 23/11/2005, em forma de memoriais e demais documentos (fls. 267/291) apresentados pela parte agravada, PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO, sem que o agravante (IESPEN) tivesse oportunidade de se manifestar a respeito do seu conteúdo, uma vez que não foi intimado acerca de tal juntada, o que segundo seu entendimento constitui cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. No mérito, assevera que a empresa agravante IESPEN, bem como Marly Luzia e Silvana Davi estão sim devidamente representadas por advogado conforme procuração de fls. 37. Ao final, alega que esta Relatora foi levada a erro quando indeferiu liminarmente o agravo de instrumento, por ausência de documento obrigatório, negando-lhe seguimento. Arremata, pedindo a reconsideração da referida decisão e caso contrário que seja o presente recurso submetido à apreciação desta Colenda Câmara para que seja conhecido e provido este agravo regimental, dando prosseguimento ao AGI 6260, deferindo a liminar ali pleiteada. É o relatório. O artigo 251 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça Tocantinense dispõe, in verbis: "Art. 251 – Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando de tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus." Com efeito, dá análise dos autos, verifica-se que o presente recurso é próprio, eis que ataca decisão de Relator. Contudo, denota-se que o agravo regimental é intempestivo, posto que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça n.º 1425, pág. 15, em 15 de dezembro de 2005 (certidão de fls. 297), começando, portanto, a fluir o prazo do recurso, no dia subsequente (16/12/2005 – sexta-feira), correndo normalmente até o dia 19/12/2005 (4º dia do prazo), quando foi suspenso em razão do recesso natalino (20/12/2005 a 6/01/2006), passando a fluir novamente a partir do dia 9 de janeiro de 2006 (segunda-feira), último dia do prazo, com a abertura do ano judiciário. Sendo protocolado o recurso no dia 10/01/2006, portanto, fora do prazo estabelecido no citado artigo 251 do

RITJ/TO, razão pela qual, não conheço do agravo regimental. Diante do exposto, não conheço do presente recurso por ser intempestivo. P.R.I. Palmas, 20 de janeiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6257/05**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 6104-6/04  
AGRAVANTES: LIOMAR LEMES RODRIGUES E OUTRA  
DEFENSOR PÚBLICO: Edney Vieira de Moraes  
AGRAVADOS : LINDOMAR LACERDA LOPES E OUTRA  
ADVOGADOS : Francisco José Sousa Borges e outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “LIOMAR LEMES RODRIGUES, via de advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 6.104/04, proposta por LINDOMAR LACERDA LOPES, postulando, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado, diz o Agravante que o Agravado ajuizou Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, com a finalidade de manter a posse o sobre o imóvel objeto do litígio, tendo o Magistrado monocrático deferido, inaudita altera parte, a postulação do Agravado. Assevera que o ato encontra-se eivado de vício, pois o Agravante não foi intimado para comparecer a audiência de justificação, pois o Sr. Oficial de Justiça não o localizou no endereço informado na exordial, o que a macular o feito com o instituto da nulidade. Informa que a persistirem os efeitos da decisão fustigada, irá suportar prejuízos de difícil e incerta reparação, o que vem a justificar o pedido de efeito suspensivo requerido na peça inicial do presente recurso. Finaliza, requerendo a suspensão liminar dos efeitos da decisão atacada e, no mérito a sua reforma definitiva. Brevemente relatados, decido. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Empréstimo de efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)” No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME ( TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)” No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado; ao contrário, evidencia-se que os requisitos navegam em sentido inverso ao alegado pelo Agravante. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão ju-risdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão ju-risdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejuí-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinando a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de janeiro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6368/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 7952/05  
AGRAVANTE: WALDINEY GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes  
AGRAVADO: NAIR CÂNDIDA SOUZA SANTANA  
ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro  
RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, manejado por WALDINEY. GOMES. DE MORAIS. advogando em causa própria, contra decisão proferida pelo MM. Juiz monocrático do Juizado Especial Criminal, em substituição automática da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação De Impugnação ao Valor da Causa nº 7952/05, da Vara de Família da Comarca de Porto Nacional/TO, proposta pelo Agravante contra NAIR CÂNDIDA SOUZA SANTANA, que deixou para apreciar o presente feito ao julgar a ação principal. Diz o Agravante que, no limiar do mês de abril do ano de 2005, foi proposto contra sua pessoa Ação Declaratória, sem pedir tutela antecipada, num processo de rito ordinário, pedindo reconhecimento de união estável pela Agravada com pensão, mais pensão ao filho da mesma, dizendo da necessidade do reconhecimento da referida união e das pensões. Afirma o Agravante que a causa deu um valor exorbitante de R\$ 2.792.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e dois mil reais), alegando que foi parceira do Agravante e pleiteia a meação dos bens. Dessa feita, adentrou com pedido de modificação ao valor dado a causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); entretanto, o MM. Juiz protelou a decisão, dizendo que o faria no final. Alega, ainda, que o despacho, além de nulo, também merece ser reformado, vez que, na verdade, esse valor dado à causa irá prejudicá-lo, assim sendo, agrava por instrumento a esta Corte de Justiça, para ver modificada a decisão ora combatida, que é absurda, fora da realidade, sem pertinência com o autos, além de afrontar a lógica do razoável. Aduz estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado, os quais se consubstanciam no documental acostado aos autos e no direito invocado. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado e, no mérito, a reforma da decisão atacada. Ilustra sua tese com inúmeros julgados de Tribunais pátrios. RELATADOS, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de in-terpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do funda-mento, consubs-tanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difí-cil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar le-são grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instru-mento quando cabalmente demonstrada a presença do fu-mus boni iuris e do periculum in mora, como pressupos-tos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pá-trios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Empréstimo de efeito suspen-sivo a agravo de instrumento é medida ex-cepcional, que exige a presença de dois re-quisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 – PA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ de: 17.11.1999 PAGINA: Pg. 109)” No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado atentando-se, simplesmente, em destacar as possíveis ilegalidades e irregularidades contidas na decisão atacada, o que não se coaduna com a verdade, pois a referida decisão encontra-se bem fundamentada, tendo inclusive, o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. O STJ assentou que: “se não houver elementos para a fixação, pode o juiz deixar para fazê-la na sentença” (STJ, 6ª Turma, Resp nº 134.801-RS). Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que pos-sibi-litou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão ju-risdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta re-paração. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tri-bu-nal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo re-tido, salvo quando se tratar de provisão ju-risdicional de urgên-cia ou houver perigo de le-são grave e de difícil ou incerta repa-ração, re-metendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apen-sados, cabendo agravo dessa deci-são ao órgão colegi-ado competente”. No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apre-senta os re-quisitos necessários à concessão da me-dida suspen-siva postu-lada e tampouco acarretará prejuí-zos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser mane-jado, quando do julgamento do mérito da de-manda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modali-dade de Agravo Re-tido, determinando a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação princi-pal, devendo estes au-tos serem apen-sados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2006. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3377/06**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA  
ADVOGADO: Ovidio Martins de Araújo  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
LITISCONSORTES: ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA E JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “ Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar interposto por N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.149.506/0001-30, estabelecida na ACSO-SO 10, Conjunto 02, Lote 10, em Palmas – TO, (Doc. 01), via de advogado constituído, impetra o presente mandamus contra sentença proferida nos autos 173/2002, da “Ação Rescisória de Contrato cumulada com Cancelamento de Registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins, Reparação de Danos, Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela”, movida por ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, contra JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS, da lavra do MM. Juiz de Direito em Substituição na

4ª Vara Cível desta Comarca, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos: Assevera a Impetrante que, a presente ação mandamental é impetrada em face de permissivo sumular de nº 202/STJ, que possui o seguinte teor: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso." As partes daquela ação, como já afirmado, são ABRANGE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, (requerente) e JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS (requerido). Diante disso, segundo ensina o Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, na obra: "Litisconsórcio" – 7ª ed. Malheiros – pág. 26 – a impetrante não está: "Sob o poder do juiz nem é lícito estender-lhe os efeitos dos atos do processo. Nesse sentido é que, sempre vendo o terceiro como a refração espetacular da imagem da parte, nega-se a ele se possam estender os efeitos do ato do juiz, especialmente da sentença de mérito (CPC, art. 128) e afasta-se sua submissão ao vínculo da coisa julgada material (art. 472)". É o que basta para se concluir acerca da inviabilidade jurídica da manutenção do estado de coisas conforme consta da determinação atacada, isso sem se falar no evidente descompasso do julgado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado no RMS 8879-SP – Relator o Min. Humberto Gomes de Barros, que, essencialmente, consigna na ementa do acórdão: "PROCESSUAL – SENTENÇA QUE DECLARA INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO DE PESSOAS ALHEIAS À RELAÇÃO PROCESSUAL – NULIDADE – INEFICÁCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO – PENDÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. I – Ao permitir o recurso de terceiro prejudicado, o artigo 499 do CPC outorga direito potestativo, a ser exercido a critério do prejudicado, cuja inércia não gera preclusão. II – É lícito ao terceiro prejudicado requerer Mandado de Segurança contra ato judicial, em lugar de interpor, contra ele, o recurso cabível. III – É nula e ineficaz, por ofender aos arts. 460 e 472 do CPC, a sentença que, sem requerimento do autor, decreta a indisponibilidade de bens pertencentes a terceiros, alheios à relação processual". O mesmo entendimento está presente no julgamento do RMS 11383 e RESP 391770/PR, ambos do STJ, colacionado às fls. 0006/0007. Argumenta que a decisão vergastada ultrapassou os limites subjetivos, pois seu dispositivo alcançou pessoa que não integra a relação processual. Neste sentido, o art. 472 do CPC é claro ao estabelecer que: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros". E nesse particular o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela nulidade da decisão que alcança terceiro que não integrou a relação processual (ROMS 12.418-PR), relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.10.2002; REsp 268.020-SP, relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.02.2002). Alega a impetrante, que o ato prolanado da autoridade inquinada de coatora foi praticado em sede de embargos de declaração opostos por ABRANGE-INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (Doc. 03), nos autos nº 173/2002, de uma "Ação Rescisória de Contrato cumulada com Cancelamento de Registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins, Reparação de Danos, Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela", movida por esta contra JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS (Doc. 04). Transcreve a decisão que atinge a impetrante, a qual não integrou a lide, fls. 0010/0021. Transcreve também os requerimentos feitos na exordial da ação rescisória pela litisconsorte ABRANGE, fls. 0021/0023. Cita ensinamentos doutrinários e legais que dá suporte ao seu pedido, fls. 0025/0037. Finalmente, requer o deferimento de medida liminar, inaudita altera pars para cassar, ab initio os efeitos do provimento que determinou a reintegração nas suas cotas de capital, a interferência em sua auto-gestão bem como as alterações em seus atos societários perante a Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, como consta do ato atacado. A intimação da autoridade impetrada para dar imediato cumprimento à decisão liminar, bem assim sua notificação para prestar as informações que tiver, no prazo fixado no artigo 7º, I, da Lei nº 1.533/51. A citação dos litisconsortes ABRANGE-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, e JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS, para caso queiram oferecer suas contestações. A oitiva do duto órgão do Ministério Público para o parecer de mister. No mérito que seja confirmada a liminar e anulada a decisão atacada em relação à impetrante, restaurando a normalidade. Junta os documentos de fls. 0042/0121. Relatado, passo a decisão. O presente Mandado de Segurança objetiva combater uma antecipação de tutela, proferida em sede de embargos de declaração, da qual destaco parte: "O relatório é prescindível. A autora opôs embargos declaratórios contra r. sentença de mérito que julgou procedente o pedido de rescisão do contrato de fls. 29/32 determinando a volta das coisas ao estado anterior, devolvendo à autora a titularidade das quotas cedidas ao requerido e tornando sem efeito a quarta alteração do contrato social da NMB Shopping Center Ltda, com o registro da decisão na JUCETINS e, segundo a embargante, não houve manifestação acerca da concessão da antecipação da tutela, requerida pela autora, sobre os pedidos constantes das letras "d" referente à reintegração da autora na posse das cotas cedidas, e "i", referente ao pedido de compensação, todos da inicial. Os embargos declaratórios são tempestivos, motivo pelo qual dele conheço e passo ao seu exame. A autora obteve sentença de mérito favorável quanto ao objeto principal da lide, qual seja, a rescisão do contrato celebrado e cancelamento da procuração outorgada por instrumento público, bem como a 4ª alteração contratual da NMB Shopping Center Ltda, retornando ao estado anterior ao da contratação, tudo decorrente do contrato particular celebrado (fls. 29/32), que restou rescindido. Analisando os autos, a sentença e parte da grande quantidade de documentos nele constantes, pude constatar o intuito protelatório do requerido em diversas de suas manifestações, verificando ainda a existência de prejuízos à autora em razão da atividade administrativa do réu, existindo assim, além do intuito protelatório, danos de difícil reparação, sendo que um ou outro já seria suficiente para que a antecipação fosse concedida". Na parte dispositiva concluiu o MM. Juiz: "Assim julgo procedente o pedido constante de fls. 10946/10954 para, entendendo que havia a omissão apontada ali ANTECIPAR A TUTELA requerida pela autora e deferida na sentença para , a fim de dar cumprimento a esta, com base no artigo 273, I e II, § 3º, do CPC para: a) determinar a volta das coisas ao estado anterior, conforme decidido na sentença, afastando o requerido da administração da NMB Shopping Center Ltda, e consequentemente devolvendo a sua administração à autora; b) devolver à autora a posse das cotas cedidas, como decidido na sentença, que foram transferidas ao requerido pelo contrato rescindido, com a entrega ainda dos documentos inerentes às mesmas; c) determinar a expedição de mandado, sem prejuízo da fixação de multa, para assegurar o resultado prático equivalente, ou seja, a volta ao status quo ante para que se possa cumprir a imissão e reintegração da autora na posse das cotas cedidas no contrato rescindido (fls. 29/32, e na administração da NMB Shopping Center Ltda, nos termos da terceira alteração social da empresa (NMB), registrada na Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS), removendo e

afastando o requerido, atual administrador e representante legal; d) oficie-se à JUCETINS para conhecimento, cumprimento e registro/averbação da presente decisão antecipatória, a qual transfere imediatamente a posse das 168.300 cotas cedidas ao requerido, bem como transfere a administração da empresa NMB Shopping Center Ltda, para a autora. Por fim, verifiquo que houve omissão na sentença acerca do pedido de compensação feita no item "i" da inicial, posto que nada foi analisado acerca do fato. Analisando tal questão, verifiquo que o valor em dinheiro recebido pela autora R\$168.300,00 (cento e sessenta e oito mil e trezentos reais) em razão do referido contrato rescindido, em razão da própria rescisão deve, efetivamente ser devolvido quando do trânsito em julgado porquanto não seria próprio que permanecesse como está se tudo voltou ao status quo ante. Entretanto, cabe a compensação judicial com os valores representados pelos juros de mora no pagamento da concordata da autora que, conforme decidido na sentença, são danos que deverão ser reparados pelo requerente, através de liquidação judicial, como consta do item "d" do dispositivo da sentença (fls. 10.944), julgando procedente a compensação requerida na inicial. Com isto entendo sanadas as omissões constantes da sentença que deverá ser imediatamente cumprida em seus termos e nos termos constantes da presente. Expeça-se o competente mandado de imissão e reintegração de posse para o devido cumprimento. Determino por fim, que a autora preste contas bimestralmente a este juízo em processo apartado nesta Vara Cível. Expeça-se o ofício acima determinado remetendo-se cópia da presente. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 18 de janeiro de 2006. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Juiz de Direito em substituição". I – Veja-se o que preceitua o art. 535 do CPC: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". II – A antecipação da tutela prevista no art. 273, do CPC tem por objetivo: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º. Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3º. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. § 4º. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 5º. Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". No caso dos presentes autos houve sentença de mérito e a decisão que ora se combate, decidiu pedido, o qual deveria ter sido decidido na fase inicial, pois inverteu a ordem processual, causando, com este procedimento prejuízos à parte e a terceiros interessados, que é o caso da Impetrante. Como a ação foi julgada procedente, e, se confirmada nas instâncias superiores, a sua execução é que irá definir o direito da parte vencedora, portanto, reafirmo que não poderia o MM. Juiz ter concedido à antecipação da tutela, quando já existia uma sentença de mérito. Assim, como afirma o artigo 535 do CPC, já transcrito, a função jurisdicional dos embargos de declaração visa tão-somente aos requisitos inseridos no referido artigo. Observo ainda, que o procedimento adotado pelo MM. Juiz feriu frontalmente o artigo 463 do CPC, veja-se: "Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II – por meio de embargos de declaração". Vejamos, a nota de nº 4. Casuística: ao artigo supra: Atividade do juiz depois da sentença. "Cabe ao juiz, após a prolação da sentença, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade do eventual recurso contra a mesma interposto, deixando ao tribunal ad quem a matéria restante, inclusive quanto a documentos juntados pela parte (RJTJSP 122/328, rel. Des. Ney Almada), a respeito dos quais é impossível juízo de oportunidade, sem que se cumpra o concomitante exame, já agora inacessível ao julgador de primeiro grau, do próprio mérito do recurso". (1º TACVSP, MS 522151, rel. Juiz Santini Teodoro, j. 15.12.1992). In CPC, comentado e legislação extravagante – 7ª edição revista e ampliada – Editora RT – Revista dos Tribunais de Nelson Nery Júnior e outra. Portanto, verifiquo que o presente Mandado de Segurança preenche os requisitos da Lei nº 1.533/51, pertinente ao pedido de liminar, vez que a decisão proferida nos Embargos Declaratórios, não obedeceu ao comando do artigo 535 do CPC que tem por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições e não conceder antecipação de tutela condenatória. Entendo que, as jurisprudências colacionadas pelo MM. Juiz são aplicáveis a outros casos e não quando já exista uma sentença de mérito, que é o caso. Diante do exposto, defiro a liminar para suspender a tutela antecipada ora combatida, retornando as coisas ao estado anterior, referente as medidas determinadas na decisão de primeira instância. Notifique-se o MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, desta decisão e para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entenderem necessárias. Intimem-se os litisconsórcios para apresentarem defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas -TO, 31 de janeiro de 2006.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6342/2005**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 25306-7/05  
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES LIMA  
ADVOGADOS: Nadin El Hage e outra  
AGRAVADO : WILLIAN APARECIDO PEDRO  
ADVOGADOS : Ronaldo Eurípedes de Souza e outros  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Nunes Lima em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe – TO nos autos da Ação Ordinária de Imissão de Posse c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por Willian Aparecido Pedro. Consta dos autos que o ora agravado ingressou com referida ação expondo que, obteve o domínio do imóvel rural através de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 319/98 e que diversas vezes tentou tomar posse do bem e promover as construções e reformas nas benfeitorias restantes no

imóvel. O possessor continua se negando a permitir a entrada do requerente no imóvel que lhe pertence de pleno direito, informando que somente desocupará a área mediante ordem judicial (fls. 25/26). Na decisão agravada a Magistrada a quo deferiu a concessão de tutela antecipada, determinando a imissão do requerente na posse do imóvel e, consequentemente, a imediata desocupação do imóvel pelo requerente e terceiros incertos e não sabidos (fls. 25/28). Aduz o recorrente/requerido que, em 31.05.05 ocorreu o trânsito em julgado do acórdão prolatado na ação por meio da qual o recorrido obteve o direito de escriturar parte do imóvel, a par da quitação outorgada judicialmente de parte do preço fixado no contrato de compra e venda firmado entre o recorrido, Vilbrair Inácio Amorim e Martinez Inácio Ferreira. O acórdão está sujeito à desconstituição haja vista o ajuizamento de Ação Rescisória pelo ora recorrente, como terceiro interessado, em face da flagrante violação de vários dispositivos legais. Adquiriu do Srº. Martinez, à época proprietário do bem, a área de 133 (cento e trinta e três) alqueires, pelo preço de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em 24 de junho esta área foi desmembrada dos 67 (sessenta e sete) alqueires resguardados judicialmente em virtude da averbação oriunda do processo de interdição da irmã de Vilbrair Inácio Amorim, portanto, no momento da aquisição do imóvel pelo recorrente, o bem estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus. O valor do imóvel foi pago com R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à vista, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em 11.06.01, quando a posse do imóvel foi transferida ao agravante e, os R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) restantes seriam pagos diretamente ao Banco da Amazônia S/A, em virtude da assunção de dívida aposta na cláusula quarto do contrato de compra e venda. Em 16.05.01 o Srº. Martinez outorgou ao filho do recorrente, uma procuração a fim de que o mandatário pudesse movimentar financiamentos junto ao Banco da Amazônia S/A – BASA. Quando iniciou as negociações de compra e venda do bem, o agravante percorreu todo o imóvel, conversou com confrontantes, a fim de constatar pessoalmente a existência de posseiros no local, diligenciou também perante o Cartório a total inexistência de qualquer empecilho à aquisição do imóvel. Além disso, obteve procuração por instrumento público para resolver as pendências com o banco credor do antigo proprietário e para a transferência definitiva do bem. Fez tudo o que pôde para se resguardar de prejuízos e, ao mesmo tempo, não infringir eventual direito de terceiros. Há mais de quatro anos exerce posse de boa-fé, mansa e pacífica no imóvel objeto da lide. Após tomar posse do imóvel realizou diversas benfeitorias necessárias e úteis. O agravado afirma que o recorrente não necessita da propriedade, no entanto, o recorrido é que não precisa do bem, pois alega tê-lo adquirido há quase dez anos, porém é notório que nunca contou com a propriedade para sobreviver. O ora recorrente comprou e pagou a fazenda, sendo que a área reivindicada é justamente onde fica a sede, o curral, a represa e os pastos, por isso, a perda da propriedade acarretará prejuízos de improvável reparação. Somente no final do mês de maio/05, depois de contato feito pelo agravado, soube da demanda judicial pendente sobre o imóvel, que culminou em tentativa frustrada de interposição de embargos de terceiro. Se houve a venda anterior do imóvel ao agravado, o Srº. Martinez e seu filho Vilbrair agiram de má-fé recebendo o preço duas vezes. Resta pouco crível que a compra e venda em favor do agravado tenha sido efetivada, pois não há documento hábil a comprová-la e não houve exercício de posse. Esses fatos demonstram que as argumentações do recorrido não servem de embasamento à concessão de tutela antecipada que exige prova inequívoca. Por se tratar de possuidor de boa-fé com posse de força velha o agravante tem direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias que implementou no imóvel, o qual deve exercer o direito de retenção em face do valor que foi aplicado no bem. O recorrido não demonstrou a verossimilhança de suas alegações tampouco o receio do dano ou sua irreparabilidade. A antecipação de tutela antes de formado e garantido o contraditório é medida de exceção. O efeito suspensivo há que ser concedido no presente feito, pois o fumus boni iuris resta vastamente demonstrado ao longo do arrazoado recursal e o periculum in mora consubstancia-se no fato de que embora sendo possuidor de boa-fé e tendo realizado várias benfeitorias no imóvel, não teve oportunidade de se manifestar nos autos. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma do decisum (fls. 02/21). Acostou aos autos os documentos de fls. 22/62. É o relatório. Não obstante as consideráveis modificações ocorridas no agravo de instrumento, principalmente a inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, sua interposição continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Em relação a combinação do artigo supracitado com o artigo 527, III, do Código de Processo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Segundo o artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida e, in casu, a Magistrada a quo entendeu que foi preenchido o requisito necessário à concessão da medida, qual seja, prova inequívoca à demonstrar a verossimilhança das alegações do agravado tornando-se, portanto, incabível a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo agravante através da liminar requerida. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações a M.M.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 16 de janeiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## Acórdãos

### AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº. 1520/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 247/251  
AGRAVANTE :RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA  
ADVOGADOS :Valdinez Ferreira de Miranda e Outros  
AGRAVADAS : RFS – CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS E OUTRA  
ADVOGADOS:Germiro Moretti e Outro  
RELATOR:Desembargador JOSÉ NEVES

**E M E N T A:** PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE NOVOS SUBSÍDIOS – PREJUÍZO PROCESSUAL INEXISTENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prejuízo que se deve aquilatar, para efeito de interposição de agravo regimental, é aquele de cunho processual.

O fato de o relator receber o agravo de instrumento em seus ambos efeitos, deferindo a liminar suspensiva, não representa motivo a demonstrar prejuízo processual. 2. O recurso interno exige, para seu provimento, a apresentação de subsídios que comprovem a lesividade da decisão atacada. Não se insere na seara deste recurso a discussão de matéria relativa ao mérito do recurso, a qual estará inserido na prestação jurisdicional que será entregue atempadamente, e sem risco para ambas as partes, no julgamento final.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental na Ação Cautelar Incidental nº. 1520 onde figuram como agravante Raimunda Aparecida de Souza Santos Miranda e como agravadas RFS – CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS E OUTRA. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, por maioria de votos, em repelir a argumentação dos agravantes e negar provimento ao presente agravo regimental para manter hígida a decisão de fls. 247/251, tudo conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Acompanharam o Senhor Relator a Srª. Desembargadora Jacqueline Adorno. Voto divergente, vencido, do Sr. Desembargador Amado Cliton, no sentido de conhecer e dar provimento ao regimental, negando o pleito de liminar de efeito suspensivo à apelação interposta pelas agravadas neste regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 11 de janeiro de 2006.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 4418/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 178/179

EMBARGANTE : TELEBAHIA CELULAR S/A

ADVOGADOS:Rodrigo Lins Lourenço e Outros

EMBARGADO:IDÁLIA RODRIGUES AMURIM COSTA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade. Acórdão mantido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4418/04, em que é Embargante a Telebahia Celular S/A e Embargada Idália Rodrigues Amurim Costa. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Presidente, a 1.ª Turma julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes embargos de declaração. Acompanharam o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 11 de janeiro de 2006.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5516/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE

ENTREGA DE COISA Nº 6035/04

AGRAVANTE :RUBEN RITTER

ADVOGADO: Ruben Ritter

AGRAVADO: DANIEL REBESCHINI

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. PREVENÇÃO. A propositura da ação indenizatória pelo agravante em desfavor do agravado, através do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com a efetivação da citação, abriu ao recorrente, o direito de ter todas as demandas judiciais entre as mencionadas partes, reunidas na Comarca de Palmas, pela prevenção. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5516/04 em que é agravante Ruben Ritter e agravado Daniel Rebeschini. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, para dar-lhe provimento, mantendo a decisão liminar inalterada. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Adelina Maria Gurak. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 11 de janeiro de 2006.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5517/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E

DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA Nº 6087/04

AGRAVANTE :RUBEN RITTER

ADVOGADO: Ruben Ritter

AGRAVADO: DANIEL REBESCHINI

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. PREVENÇÃO. A propositura da ação indenizatória pelo agravante em desfavor do agravado, através do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com a efetivação da citação, abriu ao recorrente, o direito de ter todas as demandas judiciais entre as mencionadas partes, reunidas na Comarca de Palmas, pela prevenção. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5517/04 em que é agravante Ruben Ritter e agravado Daniel Rebeschini. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, para dar-lhe provimento, mantendo a decisão liminar inalterada. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Adelina Maria Gurak. Compareceu representando a Procuradoria Geral de

Justiça, a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 11 de janeiro de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5518/04**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 6088/04  
AGRAVANTE :RUBEN RITTER  
ADVOGADO: Ruben Ritter  
AGRAVADO: DANIEL REBESCHINI  
ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos  
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PREVENÇÃO. A propositura da ação indenizatória pelo agravante em desfavor do agravado, através do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com a efetivação da citação, abriu ao recorrente, o direito de ter todas as demandas judiciais entre as mencionadas partes, reunidas na Comarca de Palmas, pela prevenção. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5518/04 em que é agravante Ruben Ritter e agravado Daniel Rebeschini. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, para dar-lhe provimento, mantendo a decisão liminar inalterada. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Adelina Maria Gurak. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 11 de janeiro de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5519/04**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 6069/04  
AGRAVANTE :RUBEN RITTER  
ADVOGADO: Ruben Ritter  
AGRAVADO: DANIEL REBESCHINI  
ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos  
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. A propositura da ação indenizatória pelo agravante em desfavor do agravado, através do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, com a efetivação da citação, abriu ao recorrente, o direito de ter todas as demandas judiciais entre as mencionadas partes, reunidas na Comarca de Palmas, pela prevenção. Recurso conhecido e provido.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5519/04 em que é agravante Ruben Ritter e agravado Daniel Rebeschini. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, para dar-lhe provimento, mantendo a decisão liminar inalterada. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Adelina Maria Gurak. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 11 de janeiro de 2006.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ANALISTA JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Drª. Juscilene Guedes da Silva

### Pauta

**PAUTA Nº 05/2006**

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quinta (5ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos oito (8) dias do mês de Fevereiro do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**FEITOS A SEREM JULGADOS****01)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6251/05 (05/0045987-8).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1376/04 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO).  
AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE COSTA PRUDENTE.  
ADVOGADO: SHIRLEY MONT'SERRAT C. RODRIGUES.  
AGRAVADO(A): MST- MOVIMENTO DOS SEM TERRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE COLINAS DO TOCANTINS E PEQUIZEIRO.  
DEFEN. PÚBL.: RODRIGO OKPIS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL. NEGRY.  
JUIZ CONVOCADO: NELSON COELHO FILHO  
3ª TURMA JULGADORA  
Juiz Nelson Coelho Filho **RELATOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**  
Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente **VOGAL**

**02)AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6298/05 (05/0046301-8).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 256/89, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO).  
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A.  
ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUSA E OUTROS.  
AGRAVADO(A): ALADIM PEÇAS PARA FOGÕES LTDA. E ANACLETO JOSÉ DA SILVA E ANTONIA LIMA DE ARAÚJO SILVA.

ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA E OUTRO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .  
JUÍZA CONVOCADA: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE  
5ª TURMA JULGADORA  
Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente **RELATORA**  
Desembargador Antonio Félix **VOGAL**  
Juiz Márcio Barcelos **VOGAL**

**03)APELAÇÃO CÍVEL - AC-5292/06 (06/0047095-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 4325/03 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA.  
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES.  
APELADO: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS-TO.  
ADVOGADO: MERY ABJAUDI F. LOPES E OUTROS.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.  
1ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Antonio Félix **RELATOR**  
Juiz Márcio Barcelos **REVISOR**  
Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

**04)APELAÇÃO CÍVEL - AC-5293/06 (06/0047100-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 4294-0/05 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO E OUTROS.  
APELADO: GIORDANA ISACKSSON BASTOS - ME.  
ADVOGADO: RICARDO ALVES RODRIGUES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.  
1ª TURMA JULGADORA  
Desembargador Antonio Félix **RELATOR**  
Juiz Márcio Barcelos **REVISOR**  
Juiz Nelson Coelho Filho **VOGAL**

**05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3384/02 (02/0026851-1).**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RETRIBUIÇÃO POR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL Nº 1920/99 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A..  
ADVOGADO: ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA E OUTROS.  
APELADO: OLEMAR F. DA COSTA E CIA LTDA. - ME.  
ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
JUIZ CONVOCADO: MÁRCIO BARCELOS  
2ª TURMA JULGADORA  
Juiz Márcio Barcelos **RELATOR**  
Juiz Nelson Coelho Filho **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4192/04 (04/0036883-8).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4159/03, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC. (º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
APELADO: JOAQUIM FRANCISCO FRANCO.  
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.  
JUIZ CONVOCADO: MÁRCIO BARCELOS  
2ª TURMA JULGADORA  
Juiz Márcio Barcelos **RELATOR**  
Juiz Nelson Coelho Filho **REVISOR**  
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

**07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4503/04 (04/0039320-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO Nº 3398/01, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: RAIMUNDO JOSÉ CORDEIRO DE CARVALHO.  
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTROS.  
APELADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.  
ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .  
JUÍZA CONVOCADA: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE  
5ª TURMA JULGADORA  
Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente **RELATORA**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**  
Juiz Márcio Barcelos **VOGAL**

**08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5280/06 (06/0046946-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5743/03 - 1ª VARA CÍVEL).  
APELANTE: FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO.  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS.  
APELADO: ANACLETO FERREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO E OUTRA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS .  
JUÍZA CONVOCADA: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE  
5ª TURMA JULGADORA  
Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente **RELATORA**  
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**

Juiz Márcio Barcelos

VOGAL

**09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5286/06 (06/0046993-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 5420/01 - 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS.

APELADO: MARCELO ANTÔNIO LEÃO.

ADVOGADO: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO E OUTRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

JUÍZA CONVOCADADA: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Angela Maria Ribeiro Prudente

RELATORA

Desembargador Antonio Félix

REVISOR

Juiz Márcio Barcelos

VOGAL

**Intimação às Partes**  
**Decisões/Despachos****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6380/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Condenatória nº 6301/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTES: ANANIAS PONCE LACERDA NETO E OUTRA

ADVOGADOS: Wallace Pimentel e Outro

AGRAVADOS: DONIZETH ROSA E OUTRA

ADVOGADO: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida a espécie de Agravo de Instrumento manejado por Ananias Ponce Lacerda Neto e Raimunda’Alva Ponce Lacerda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, que tornou indisponíveis, em relação aos agravantes, imóveis em litígio na Ação Condenatória movida pelos agravados. Segundo os agravantes em data de 06/05/2004 foi celebrado com os agravados Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de três imóveis urbanos, pelo valor total de R\$ 140.000,00, em duas parcelas iguais, sendo que a primeira foi paga à vista e a segunda, representada por nota promissória, para o dia 28/09/04. Acontece, aduzem os agravantes, que ao tempo de quitarem a última parcela do contrato foi constatado que os agravados não poderiam passar a escritura dos imóveis por não possuírem a propriedade deles, uma vez que estavam sendo objeto de ação judicial. Diante do fato, os agravantes deixaram de efetuar o pagamento devido, sujeitando-o ao momento em que os agravados pudessem escriturar definitivamente os imóveis. Situação que não foi, até o momento, consolidada. Em contrapartida, os agravados ajuizaram ação condenatória contra os agravantes, na qual, em antecipação de tutela, foi decretada a indisponibilidade dos bens, nos quais já se encontram os agravantes empossados, precariamente, desde 30/06/2004. Asseveram que a decisão causa-lhes incalculáveis e irreparáveis prejuízos de ordem moral e material, “diante do temor iminente dos danos que poderá se produzir”. Por estas razões, requerem, em antecipação de tutela, a cassação da decisão recorrida, nos moldes do artigo 527, III, do CPC. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 010/53. Suficientemente relatados, DECIDO.O agravo é de ser recebido, pois, além de tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade recursal exigidos pelo artigo 525, do Código de Processo Civil. Entretanto, antes mesmo de sua análise, impende discorrer algumas ponderações diante da nova sistemática adotada pela Lei 11.187, publicada em 20 de outubro de 2005, ao recurso de agravo de instrumento. A recente norma processual, na tentativa de dinamizar o trâmite dos recursos perante a segunda instância, restringiu, consideravelmente, o processamento do agravo de instrumento, adotando como regra a sua retenção, consoante se infere da nova redação dada ao artigo 522, do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. Temos assim, que somente em casos excepcionais, de comprovado prejuízo irreparável à parte, será possível a interposição do agravo diretamente no órgão ‘ad quem’. Entretanto, ponto importante a delimitar, em primeiro plano, sem dúvida, diz respeito à eficácia temporal da lei, uma vez que ficou determinado o prazo de 90 dias para sua efetiva aplicação. Sobre a matéria, Cândido Rangel Dinamarco, faz as seguintes observações: “Tratando-se de norma de ordem pública, sua aplicação será imediata e colherá todas as situações de agravo de instrumento ainda não interposto (...). Os agravos de instrumentos não interpostos antes do dia em que entrar em vigor a nova lei sê-lo-ão pela forma que esta preceitua e reger-se-ão por todas as normas disciplinadoras do novo sistema. Ter aplicação imediata não significa ser retroativa: isso quer dizer que não ficarão atingidos pela lei nova os agravos de instrumento já interpostos segundo as disposições revogadas, ao tempo em que vigiam. Trata-se de situações já consumadas, e não pendentes e, por isso, os agravos principiaidos sob o império da lei velha continuarão sob esse império até ao fim.”1 Grifei. Desta forma, os recursos interpostos antes da vigência da nova lei, ou seja, em sua vocatio legis, mesmo que venha a ser analisado posteriormente a ela, deverá seguir os procedimentos adotados pela norma anterior. Como a Lei 11.187/05 foi publicada no DOU do dia 20/10/2005 e considerando que o dia da publicação não se conta o prazo de 90 (noventa) dias contar-se incluindo o dia 21/10/05, sendo certo que o 90º dia se deu no dia 18 de janeiro de 2006, e, portanto, referida lei entrou em vigor no dia 19 p.p., uma vez que o texto traz a expressão “após decorridos 90 (noventa) dias”. Certo é que a edição de uma nova lei, adotando ou suprimindo procedimentos recursais, acaba gerando, invariavelmente, problemas de direito intertemporal. Contudo, sou do entendimento de que, estando em curso prazo para determinado recurso, e sendo ele interposto antes de entrar em vigor a nova lei, o seu trâmite deverá seguir as normas vigentes à época da interposição. Aplica-se, nesse caso, mais uma vez, a lição de Cândido Rangel Dinamarco de que “se à publicação da sentença sobrevier lei suprimindo o recurso cabível contra ela, continua o vencido com o direito de recorrer (arts. 499 e 513), muito embora o modo de recorrer possa ser legitimamente regido por lei nova (requisitos da petição e das razões, modo e momento de fazer o preparo, etc.).”2 Do Superior Tribunal de Justiça colaciono recente julgado acerca da

matéria: “Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não alcançando a lei nova subsequente.”3 No caso em tela, o recurso foi protocolizado no dia 18/01/2006, portanto, um dia antes da vigência da Lei 11.187/05. No entanto, entendendo que o procedimento a ser adotado, inobstante alguns posicionamentos em sentido contrário, é aquele que vigia até o advento da nova lei do agravo, devendo sua análise ater-se aos comandos anteriormente adotados. Pois bem. Após essas breves ponderações, passo ao exame do inconformismo apontado. O agravante entende que a indisponibilidade dos bens declarada pelo insigne magistrado contraria dispositivos legais e causa-lhe irreparáveis prejuízos e total insegurança jurídica, argumentando, ainda, que sua reversibilidade não causaria qualquer prejuízo aos agravados posto tratar-se de medida provisória4. Confrontando as alegações da inicial com os fundamentos esposados na decisão ora recorrida, concluo que a mesma não merece qualquer reforma, pelo menos neste momento processual. A medida adotada pelo julgador de primeiro grau apenas tornou indisponíveis os bens imóveis que se encontram em litígio. Não houve, sequer, determinação de desocupação dos imóveis e o julgador, em nome da cautela procedimental, determinou que os agravados prestassem a devida caução (art. 804/CPC). Não houve, a meu sentir, qualquer dano concreto para os agravantes a ponto de virem alegar “irreparáveis prejuízos”. Pelo menos não lograram demonstrar quais seriam esses prejuízos, ficando apenas na alegação aleatória, sem qualquer comprovação de fato. Se para os agravados a decisão não causará qualquer prejuízo, como alegaram os próprios agravantes, para eles também não vislumbrei nenhum que pudesse ensejar a suspensividade da decisão objurgada. E, consoante remansoso posicionamento, caberia aos agravantes mensurar qual o perigo real e imediato que a não concessão da medida lhes causariam. Neste aspecto, a ausência de um dos requisitos impõe a negativa da suspensividade pleiteada, tal como assente na jurisprudência: “AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO – INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. Para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, exige-se a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, aliados, ainda, à fundamentação relevante. Ausente um dos requisitos, principalmente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, não se justifica a suspensão da decisão.”5. Por tais razões, deixo de conceder o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, recebendo-o tão somente no efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada. Notifique-se o magistrado ‘a quo’ para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de janeiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator”.

A reforma do CPC, Ed. Malheiros, 2ª ed., 292, v. 20.

2 Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Malheiros, vol. I, 4ª ed., p. 100.

3RESP 546.762-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/06/2004, p. 434.

4Sic fls. 08.

5TJMS – AgRg 59.883-0/01 – 2ª T. Cível. – Rel. Des. Joenildo de Souza Chaves – j. 30.06.1998.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6397/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 28462-0/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: SILVIA MARIA COSTA LOPES E OUTRO

ADVOGADO: Hercules Ribeiro Martins

AGRAVADOS: JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO E OUTRA

ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outro

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SILVIA MARIA COSTA LOPES e seu esposo MÁRIO MORAL LOPES FILHO, contra a decisão proferida nos autos dos EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENEFICÍORIAS Nº 2.8462-0/05, opostos pelos agravantes em face de JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO e sua esposa MARIA DE FÁTIMA LIMA CARDOSO RODRIGUES, ora agravados, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 49), o magistrado singular, com fundamento no art. 520, V, do CPC, recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra decisão que rejeitou liminarmente os Embargos em epigrafe, determinando a intimação dos apelados-agravados para apresentarem contra-razões. Os agravantes pretendem obter efeito suspensivo à apelação por eles interposta da decisão que rejeitou liminarmente os embargos de retenção acima destacado, sob o argumento de que se o referido recurso for recebido somente no efeito devolutivo correm o risco de ser despejados da casa onde residem, a qual teria sido construída às suas expensas e que valeria mais que o lote dos agravados, sujeitando-os a ficar desabrigados. Pleiteiam, ao final, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e, por conseguinte, do despejo. No mérito, pugnam pela reforma do decisum agravado para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos. Requerem, ainda, seja-lhes concedido o benefício da Gratuidade de Justiça. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/64. Em síntese, é o relatório. Com fundamento no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pelos agravantes. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com base no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Pretendem os agravantes obstar os efeitos da decisão recorrida (fls. 49) para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação que interpuseram contra a decisão que rejeitou liminarmente os Embargos de Retenção deduzidos pelos recorrentes em fase de execução de sentença transitada em julgado, proferida em Ação Reivindicatória ajuizada pelos agravados. Da análise preliminar destes autos, verifico que os agravantes

não lograram demonstrar a presença do requisito relevante fundamentação, imprescindível para que se possa conceder o pretendido efeito suspensivo. Por força das disposições contidas no art. 520, V, do CPC, a apelação interposta de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo. Consoante assentado na doutrina e na jurisprudência, os Embargos de Retenção por Benfeitorias constituem espécie de embargos do devedor, portanto, estão inseridos na referida norma legal, motivo por que as apelações interpostas de sentenças que os julgam são recebidas unicamente no efeito devolutivo. Acerca do tema, pertinente transcrever julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ART. 520, V, DO CPC. Os embargos de retenção por benfeitorias inserem-se no conceito de embargos do devedor (arts. 736 e 744, do CPC). Logo, a apelação contra a sentença que os julga improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, ex vi do art. 520, V, do Estatuto Processual. Precedentes. Recurso desprovido."1 "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS REJEITADOS IN LIMINE - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, V, DO CPC. I - Embargos de retenção por benfeitorias rejeitados porque ausentes os requisitos contemplados no art. 744, par. 1º, do CPC. A apelação contra essa decisão será recebida, apenas, no efeito devolutivo. Deferir-se a ela os dois efeitos estar-se-ia conferindo-lhe um privilégio, que não tem lógica, e tal medida constitui afronta ao ordenamento jurídico. II - Agravo regimental improvido."2 Doutrinariamente, tem-se: "Embargos de retenção por benfeitorias. Indeferimento liminar. A apelação, neste caso, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (RT 689/197). No mesmo sentido: Nery, Recursos, 392."3 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo almejado pelos agravantes. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 31 de janeiro de 2006. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator".

REsp 432361/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 27/08/2002, v. u., DJ 07.10.2002, p. 285.

2 AgRg no Ag 52521/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 16/08/1994, v. u., DJ 10/10/1994, p. 27.172.

3 Nery Júnior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, nota ao art. 520.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4137/02**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Prestação por Acidente de Trabalho nº 9921/01, da Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: Leônidas Cândido Machado

AGRAVADO: C. P. DOS S., REPRESENTADO POR SUA MÃE CONCEIÇÃO PUREZA CAMPOS

ADVOGADOS: Raniele Mª O. Silva e Dutra e Outro

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Este agravo de instrumento há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de não mais subsistir o objeto impulsionador da presente irrisignação. Através do ofício de fls. 59, o magistrado singular encaminhou a este Tribunal cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Prestação por Acidente de Trabalho, nº 9.921/01, ajuizada pelo agravado em face do agravante, na qual foi julgado procedente o pedido constante da inicial, conforme os fundamentos da referida sentença, fls. 60/70. Sendo assim, verifica-se que o presente agravo perdeu seu objeto em face do julgamento definitivo da ação acima mencionada, restando evidente a sua prejudicialidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento em epígrafe por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Proceda a Secretaria a numeração destes autos a partir de fls. 57. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 1º de fevereiro de 2006. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator".

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5074/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 5203-7/05, da 1ª Vara Cível

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros

APELADA: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VALADARES

ADVOGADO: Amaranito Teodoro Maia

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Através da petição de fls. 93, o apelante BANCO VOLKSWAGEN informa que a apelada, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VALADARES, quitou o seu débito junto à apelante. Pleiteiam, através de seus advogados constituídos, a desistência do presente recurso de apelação, com a sua respectiva homologação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, bem como o desentranhamento de todos os documentos originais que instruíram o processo, substituindo-os por cópias. Na referida petição, o Banco-apelante também renuncia a qualquer prazo recursal, autoriza a apelada a efetuar o levantamento da importância depositada nestes autos (fls. 67), mediante alvará judicial, e requer seja expedido ofício ao Detran/TO, determinando-lhe a retirada da restrição judicial inerente à Ação de Busca e Apreensão. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Posto isto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 93. Quanto aos demais pedidos consignados no petição de fls. 93, compete ao juízo de origem apreciá-los, haja vista que por aplicação subsidiária das disposições contidas nos arts. 21, VIII, do RISTF e 34, IX, do RISTJ, consoante autoriza o art. 305 do RITJTO, ao relator do processo cabe a homologação da desistência do recurso. Após as formalidades legais, em atendimento às disposições insertas no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, BAIXEM

estes autos ao Juízo de origem — 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. P.R.I.C. Palmas-TO, 1º de fevereiro de 2006. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6401/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 18972-5/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO

ADVOGADO: Marcus Vinícius Corrêa Lourenço

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS: Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO, contra decisão proferida na Ação de Interdito Proibitório no 18972-5/05, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 01 de fevereiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora".

## **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3014/01**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7841/99, da Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.

APELANTE: ADOLFO MARIA DO CARMO.

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL E OUTRA.

APELADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TO.

ADVOGADOS: Reginaldo Ferreira Campos

PROC. DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO CONCURSO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Sabe-se que a aprovação em concurso não gera direito adquirido à nomeação e posse; tal só ocorre quando se dá a quebra de classificação (Súmula 15 do STF).

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter irretocável a sentença guerreada. Votaram com o Relator: Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas – Revisor; e Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Doutor José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 04 de maio de 2005.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4783/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Liminar nº 1647/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros

APELADO: ADAIL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: Magdal Barbosa de Araújo e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL –AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – DUPLICATA SEM ACEITE – ENTREGA DE MERCADORIA NÃO COMPROVADA – RESPONSABILIDADE SEDIMENTADA – DANO MATERIAL – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Deve pagar pelo dano causado à pessoa protestada indevidamente, o endossatário que, assumindo o risco inerente à sua atividade comercial, endossa duplicata sem aceite e sem a devida comprovação de entrega da mercadoria. O dano material, por ser uma questão de prova, não admite a presunção. Portanto, se os fatos apontados nos autos não demonstram satisfatoriamente o prejuízo suportado pela parte, afasta-se a sua ocorrência, evitando-se confundir lucro cessante com lucro hipotético. Apelo conhecido, mas improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4783/05, onde figuram como Apelante Santa Cruz Fomento Comercial Ltda e como Apelado Adail Martins da Silva, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu da apelação, mas negou-lhe provimento. Voltaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e a Exma. Srª. Juíza ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm.ª. Srª. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4925/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 2132, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTES: FABRÍCIO ISAC DA SILVA e RACHEL ATAÍDES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: Jorama Leobas de Castro Antunes e Outros

AGRAVADOS: FRANCISCA DE FÁTIMA ROCHA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVAS CARREADAS INCONSISTENTES PARA REVERSÃO DE ARRESTO. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR DE ARRESTO EM FAVOR DOS AGRAVANTES. Os pressupostos necessários para a concessão da cautelar de arresto em favor dos Agravantes, se fazem presentes. Restando comprovado nos autos a existência da dívida líquida e certa, além do perigo de dano, consubstanciado na situação de insolvência da devedora e na sua intenção de alienar os bens em litígio.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 4925/03, onde figuram como Agravantes: FABRÍCIO ISAC DA SILVA e RACHEL ATAÍDES DOS SANTOS LIMA. e como Agravada FRANCISCA FÁTIMA ROCHA DA SILVA SOUZA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porquanto próprio e tempestivo, porém, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltaram com o relator: Excelentíssima Juíza Ângela Prudente – Vogal. Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 06 de abril de 2005.

**APELAÇÃO CÍVEL nº 3263/02**

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI.

REFERENTE: Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº. 2164/01 e Ação Anulatória Contratual c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos nº 2188/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO.

APELANTE: JAIR RODRIGUES DA COSTA.

ADVOGADOS: Helisnatan Soares Cruz e Vilmar Pinto de Aguiar

APELADOS: GILBERTO JOSÉ SOARES E NELSON BERNARDES HENDEGS E CLENI JULEIDE HENDEGS.

ADVOGADOS: José Ferreira Teles e Outros.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ANULATÓRIA CONTRATUAL c/c REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR. I – Incontestada a ilegitimidade das partes demandadas, bem como a falta de interesse processual do autor, pois este visa anular um contrato do qual não participou, propondo a ação contra pessoas que adquiriram um bem licitamente e não contra aquela que "supostamente" o vendeu sem o seu consentimento. II – O único contrato que o Apelante poderia tentar buscar a anulação seria aquele verbal firmado entre ele e seu irmão Juraci, onde apenas os dois teriam legitimidade para figurar no pólo ativo e passivo da demanda.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 3263/02, onde figuram como Apelante JAIR RODRIGUES DA COSTA e Apelados: GILBERTO JOSÉ SOARES, NELSON BERNARDES HENDEGS E CLENI JULEIDE HENDEGS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo "in totum" a sentença monocrática. Voltaram com o relator: Excelentíssima Juíza Ângela Maria R. Prudente – Revisora; e Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry.- Vogal. Ausência momentânea do Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix e ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Moura Filho, vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssima Doutora Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5911/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Anulação de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro Imobiliário e Indenização Por Perdas e Danos nº 0311/05, da Comarca de Paraná-TO

AGRAVANTE : ACÁCIO TOLENTINO DE ALMEIDA E SUA MULHER MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro

AGRAVADOS: JOSÉ DINAMÉRICO TOLENTINO DE ALMEIDA, ANTÔNIO MARQUES DA SILVA E SERGIO LUIZ ROCHA

ADVOGADOS: Emerson dos Santos Costa e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES – NÃO CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. A tutela antecipatória, em processo de conhecimento, só é admissível se suficientemente demonstrada prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor, do contrário, não merece reforma decisão que a denegou, como in casu.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, por maioria, deu parcial provimento ao presente agravo, alterando a decisão agravada somente na parte que indeferiu a notificação do IBAMA e do NATURATINS e, determinou o cumprimento da notificação já ordenada no julgamento do agravo regimental, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votou acompanhando o relator a e. Juíza de Direito Ângela Maria R. Prudentes. O Desembargador Antônio Félix votou pelo total improvemento do agravo. Ausência justificada do Desembargador Luiz Gadotti. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 07 de dezembro de 2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5281/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública nº 9.920/01, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO

AGRAVANTE: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS E S/M

ADVOGADOS: Fernanda Ramos e Outro

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS

ADVOGADA: Roseani Curvino Trindade

PROC.(\*) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – OBJETO NÃO IDÊNTICO – CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA – EXISTÊNCIA DE CO-PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE – ART. 6º DO CPC – APELAÇÃO – RECONVENÇÃO – DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU O FEITO PRINCIPAL – FUNGIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – POSSIBILIDADE - PROVIMENTO NEGADO. 1. Há continência entre ações, neste caso, e não litispendência, pois ocorre identidade das partes e da causa de pedir, sendo o objeto de uma mais amplo e abrangendo o da outra. 2. Não há se falar em nulidade da citação feita via edital ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 231 do CPC e obedecidas todas as formalidades legais pertinentes. 3. Mesmo havendo co-proprietários do imóvel objeto da lide, mas que não são partes no processo, não podem os agravantes pleitear direitos seus sem a devida autorização. Inteligência do art. 6º do CPC. 4. É interlocutória a decisão que julga extinta a reconvenção e não põe fim ao processo principal, dela cabendo recurso de agravo, conforme art. 522 do CPC. 5. O recurso de apelação pode ser recebido como agravo pelo princípio da fungibilidade, desde que impetrado no prazo deste. 6. Não se recebe recursos protocolados intempestivamente. 7. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC a antecipação da tutela pode ser deferida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5281/04, em que figuram como agravantes Gilberto Ferreira de Assis e sua mulher Ana Rosa de Paula Assis e como agravado o Município de Crixás do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento, mantendo as decisões agravadas, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Voltaram neste julgamento o Desembargador Luiz Gadotti e a Juíza Ângela Ribeiro Prudente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6192 (05/0045553-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização no 103/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis –TO

AGRAVANTE: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO

ADVOGADO: Genilson Hugo Possoline

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Aimée Lisboa de Carvalho e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZA SUBST.: ÂNGELA MARIA PRUDENTE

**EMENTA:** RÉU REVEL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. O ingresso do réu revel aos autos por meio de procurador devidamente habilitado permite-lhe receber o feito no estado em que se encontra e impõe a sua intimação quanto aos atos processuais a partir dali praticados, contando-se o prazo para interposição do recurso de apelação a partir da intimação da sentença ao advogado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6192/05, nos quais figuram como Agravante Sebastião Alves Mendonça Filho e Agravado Banco do Brasil S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Voltaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal e o Juiz MÁRCIO BARCELOS – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 07 de dezembro de 2005

**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6083 (05/0044742-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução no 4493/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO  
AGRAVANTE: OSMAR CARLOS NEVES  
ADVOGADO: Aldo José Pereira  
AGRAVADA: LUCIVÂNIA VENÂNCIO DA SILVA  
ADVOGADOS: Maria José Rodrigues de Andrade e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA SUBST.: ÂNGELA MARIA PRUDENTE

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. DECURSO DO PRAZO PARA ESPECIFICAÇÃO. MATÉRIA QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. ARTIGO 130 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO EXAME PERICIAL. I – A processualística pátria, por meio do artigo 130 do CPC, adota o princípio do impulso oficial e faculta ao juiz, destinatário da prova, ordenar, a qualquer tempo, desde que com imparcialidade, respeito ao contraditório e sob prudente discricção, a prática de atos que auxiliem na busca da verdade real, contributivos da formação de sua convicção, não se sujeitando tal matéria à preclusão. II – O requerimento de exame grafotécnico que, embora não especificado quando da provocação judicial, conste da peça inicial, tendo sido reiterado na audiência de conciliação, revelou-se provido de fundamento e despedido de caráter procrastinatório, já que a falsidade da assinatura aposta no título que embasa a ação executiva é um dos pilares da tese apresentada nos embargos à execução. III – Provimento negado ao recurso, mantendo-se o deferimento da prova pericial.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6083/05, nos quais figuram como Agravante Osmar Carlos Neves e Agravada Lucivânia Venâncio da Silva. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ - Vogal e MÁRCIO BARCELOS - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça Substituto. Palmas –TO, 30 de novembro de 2005

**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6171 (05/0045393-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais no 3573-6/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO  
AGRAVANTE: RICARDO DE PAULA MELO  
ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros  
AGRAVADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADOS: Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Outros  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS  
JUÍZA SUBST.: ÂNGELA MARIA PRUDENTE

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DEPÓSITO JUDICIAL. BAIXA DE RESTRIÇÕES AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESONERAÇÃO DO BEM FINANCIADO. INSEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. I – A impugnação do débito na instância originária, embasada em laudo contábil que, embora produzido unilateralmente confere plausibilidade ao direito alegado, aliada à caução em dinheiro da dívida controversada, permite a baixa da restrição apontada nos órgãos de restrição ao crédito, conforme orientação do STJ. II – Em nome da segurança jurídica e da eficácia das decisões judiciais, é imperiosa a manutenção do gravame sobre o veículo financiado, única garantia da dívida sobre a qual ainda pende discussão judicial.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6171/05, nos quais figuram como Agravante Ricardo de Paula Melo e Agravado Banco General Motors S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, permitindo ao agravante o depósito judicial da parcela em aberto, com a consequente exclusão de seus dados, concernentes à referência parcela, dos órgãos de restrição ao crédito, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora os Juizes BERNARDINO LIMA LUZ – Vogal e MÁRCIO BARCELOS – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN – Procurador de Justiça Substituto. Palmas –TO, 30 de novembro de 2005

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6217/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 43/44  
AGRAVANTES: JOÃO ÉLIO ARGENTINO E OUTRA  
ADVOGADO: Onélio Argentino  
AGRAVADOS: DOMÍCIO CORREIRA DA SILVA E OUTRA  
ADVOGADOS: Geuni Maria Barreira Alves e Outros  
RELATORA: Juíza ANGELA MARIA PRUDENTE

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. Ausente a demonstração da urgência da medida, bem como do perigo de lesão grave ou difícil reparação caso a decisão de primeira instância seja mantida, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 6217/05, onde figuram como Agravantes João Élio Argentino e sua esposa Brígida Garcia Argentino e Agravados Domicio Correia da Silva e sua esposa Rosa de Neves Martins da Silva. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a decisão que converteu o agravo de instrumento em

retido, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Palmas –TO, 07 de dezembro de 2005

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5288/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: DECISÃO DE FOLHAS 223/226.  
AGRAVANTE: TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO: Grimoaldo Roberto de Resende.  
AGRAVADOAS: LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ E DEUSAMAR ALVES BEZERRA.  
ADVOGADOS: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda e Outro.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE. RÉ. EMISSORA DE TELEVISÃO. PESSOA JURÍDICA. REGRA GERAL. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO DE DANO. LOCAL DO ATO OU FATO. REGRA ESPECIAL. Nos casos de ato ilícito cometido através de matéria jornalística, considera-se competente o Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ou de abrangência da divulgação, para processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de indenização por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar.

**ACÓRDÃO:** Acordaram, os componentes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Desembargador Moura Filho - Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas, 15 de junho de 2005.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4716/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 607/608  
EMBARGANTE: J. M. B. REPRESENTADA POR SEU GENITOR P. R. C. B.  
ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa  
EMBARGADO: CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA. E A. D.  
ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo.  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – PRESSUPOSTOS – AUSÊNCIA - SÃO CABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HÁ OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO (CF. ART. 535 DO CPC). - No presente caso, não demonstra a parte embargante a ocorrência de qualquer uma dessas hipóteses. - Embargos que se nega provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4716/05, em que figuram como embargante J. M. B. Representada por seu genitor P. R. C. B., e como embargada a decisão de fls. 607/608, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, posto que, não ficou demonstrado os requisitos do artigo 535 do CPC, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO - Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4663/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 130/131.  
EMBARGANTES: MARIA JOSÉ CORREA GAMA DE SOUSA, DEMERVAL PEREIRA ROCHA, RONA RODRIGUES SANTOS E ADAUTON LINHARES DA SILVA.  
ADVOGADO: Marcos Aires Rodrigues.  
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO. IMPROVIDO. ARGUMENTOS PRECÁRIOS. JULGADOR SE ATEVE À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJURGADA. Nenhum dos argumentos trazidos pelos Embargantes se nos afigura juridicamente louvável ao fim colimado. Todos os pontos relacionados ao recurso-sede foram analisados, sopesados, estudados, questionados e julgados. Não há, visivelmente, que se falar em omissão, devendo o julgador se ater somente à decisão interlocutória objurgada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 4663/2003, onde figuram como Embargantes: MARIA JOSÉ CORREA GAMA DE SOUSA, DEMERVAL PEREIRA ROCHA, RONA RODRIGUES SANTOS E ADAUTON LINHARES DA SILVA e como Embargado: o ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram com o relator: Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry – Vogal. Excelentíssimo Desembargador Marco Vilas Boas – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssima Doutora Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 20 de abril de 2005.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4471 (04/0039165-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 3621/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROC.(\*) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.  
APELADA: LUIZ CLOVIS MENTGES – ME.  
ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. A utilização dos embargos à execução, como via adequada para análise da impenhorabilidade de bens de família é equivocada, pois questões atinentes à penhora devem ser discutidas por intermédio de petição apresentada nos próprios autos do processo executório, uma vez que, conforme consta do Código de Processo Civil – CPC, não se incluem a rol das matérias a serem deduzidas em sede de embargos à execução. 2. Inadmissível é a interposição de embargos do devedor sem que o juízo da execução esteja eficazmente seguro por intermédio de penhora, pois a deficiência desta torna imprópria a recepção de embargos.

**ACÓRDÃO:** Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, não conheceu da Apelação Cível interposta. E, por maioria de votos, conheceu da remessa obrigatória, deu-lhe provimento e extinguiu os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, §3º, do CPC, conseqüentemente, cassou os ônus sucumbenciais fixados na decisão reexaminada. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Revisor Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz – Relator, conheceu do duplo grau de jurisdição, mas, negou-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas, 09 de novembro de 2005.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6133/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 374/378

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS

ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva e Outros

EMBARGADO: GETÚLIO DA COSTA MIRANDA

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Mostrando-se intempestivos os Embargos Declaratórios, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos epigrafados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, acordam, por unanimidade, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante sua intempestividade, consoante voto do Relator que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e a Juíza de Direito ÂNGELA PRUDENTE. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 18 de janeiro de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.011/04**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Despejo Por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Aluguel nº 4327/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO

APELANTE: GERALDO BEZERRA

ADVOGADO: José Hilário Rodrigues

APELADA: MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA

ADVOGADO: José Carlos Ferreira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. COMO DIVULGADO PELA VOZ POPULAR, “DONO É QUEM REGISTRA”. PORTANTO, NECESSÁRIO SE FAZ A APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL PARA SE COMPROVAR OS DIREITOS REAIS SOBRE ELE, SEGUNDO INTELIGÊNCIA DO ART. 1.227, DO CÓDIGO CIVIL. 2. A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE, SENDO IMPRESCINDÍVEL A APRESENTAÇÃO DO REGISTRO. 3. NÃO COMPROVADA A PROPRIEDADE DO IMÓVEL POR QUEM TINHA TAL DEVER, É LEGÍTIMO FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO DE DESPEJO A PARTE INTERESSADA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.011/04, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante o Sr. Geraldo Bezerra e, como apelada, Maria das Graças Saraiva, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de acolher o parecer ministerial, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença objurada. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). O Exmo. Desembargador Antônio Félix (Vogal), deu-se por impedido. Ausência momentânea do Exmo Sr. Desembargador Moura Filho (Vogal). Representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 21 de setembro de 2005.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3482/02**

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

REFERENTE: Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Religação nº 454/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itagualins-TO.

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.

ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outro

APELADOS: NOÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES

ADVOGADOS: Charliny Magalhães

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. RITO SUMÁRIO. APELAÇÃO EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE REVELIA AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. A decretação da revelia do Apelante configura patente violação ao art. 278 do CPC, revestindo-se de nulidade insanável, quando decorrente do simples fato de ter comparecido a uma audiência que não se realizou.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO, para de ofício, anular todos os atos praticados na Ação de Indenização por Danos Morais nº 454/01 desde a audiência de conciliação realizada em 30/04/2002, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, para regular trâmite processual. Votaram com o Relator: Excelentíssima Juíza Ângela Maria R. Prudente – Revisora; e Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssima Doutora Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3013 (01/0023357-0).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 8019/00, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.

APELANTES: JUAREZ FALCÃO SOARES.

ADVOGADO: Javier Alves Japiassu.

APELADO: COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** CONDIÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA COMUM. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo o Magistrado sentenciante deferido a gratuidade, provisoriamente, exigindo apenas o pagamento inicial de 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária, deixando metade para o final da demanda não há que se falar que o pedido de assistência judiciária gratuita deixou de ser apreciado. 2. É absolutamente incompetente a Justiça Comum Estadual para o conhecimento e julgamento da ação em que se reclama verbas de natureza trabalhista, nada obstante ter sido a inicial batizada como sendo ação de cobrança; decorrendo daí a nulidade da sentença, impondo-se a sua remessa a justiça competente, qual seja, a do Trabalho.

**ACÓRDÃO:** Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, não porem para dar-lhe provimento, mas, para, de ofício, anular a sentença recorrida e declarar nulos todos os atos decisórios constantes dos autos ora em exame, ao tempo em que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Especializada Trabalhista, isto é, à uma das Varas do Trabalho de Gurupi. Votaram com o Relator: Exma. Sra. Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente – Revisora. Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2925/01**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA

REFERENTE: Ação de Consignação em Pagamento nº 74/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga-TO.

APELANTE: JOSEMARIA AZEVEDO DE ALMEIDA.

ADVOGADO: Antônio Tônico de Almeida

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A..

ADVOGADOS: Adriano Tomasi e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PRUDENTE. Se os títulos da dívida pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário à satisfação de seu crédito, perfeitamente justificada a sua resistência, recusando a substituição, por eles, de bens dados voluntariamente pelo devedor em garantia hipotecária ou pignoratícia. Se em feito executivo, não se apresenta revestida de prudência a substituição pretendida, muito mais temerária e até mesmo leviana seria permitir-se o pagamento por título dessa natureza, mediante Ação Consignatória.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter irretocável a sentença guerreada. Votaram com o Relator: Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas – Revisor; e Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Doutor José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 04 de maio de 2005.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3575/02**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

REFERENTE: Embargos de Terceiros nº 1670/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO.

APELANTE: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADOS: Wilmar Ribeiro Filho

APELADOS: IRACILDES MARIA GALDINA DA SILVA

ADVOGADOS: Venância Gomes Neta

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO DESERTO. O preparo “é um dos requisitos extrínsecos dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso”, e sua ausência ou irregularidade “ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a deserção”.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 511, caput do CPC, julgou deserto o recurso. Votaram com o Relator: Excelentíssima Juíza Ângela Maria R. Prudente – Revisora; e Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssima Doutora Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGI Nº. 5803/05 (05/0042757-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 162/164

AGRAVANTE: CSN – ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO: Germiro Moretti

AGRAVADOS: NATÁLIA MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO OUTROS

ADVOGADO: Josué Pereira de Amorim e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DEFERIMENTO DA TUTELA. OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O fato de o agravo de instrumento, interposto por descendentes de outra vítima do acidente, ter sido convertido em retido não obsta o deferimento da antecipação da tutela ainda mais quando instruído de maneira diferente em outro agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 5803, onde figuram como agravante CSN Engenharia Ltda. e CSN Participações e Obras Ltda. e como agravados Natália Maurício de Oliveira Carvalho, Joseineide Rodrigues de Oliveira Carvalho, Déborah Maurício de Oliveira Carvalho e Manoel Maurício de Oliveira Carvalho Júnior. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos, tudo de acordo com o relatório e voto apresentados, que passam a fazer parte deste acórdão. Voltaram com o relator: Excelentíssima Juíza Ângela Prudente – Vogal. Excelentíssimo Juiz Bernardino Lima Luz – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Doutor César Augusto M. Zaratini – Procurador de Justiça Substituto. Palmas, 30 de novembro de 2005.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 45/47.

AGRAVANTE: LINO MORELLI.

ADVOGADO: Clarivaldo Paula Lessa

AGRAVADOS: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: José Marcelino Sobrinho

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. NÃO COMPROVADO DE PERIGO DE GRAVE LESÃO. Alegações esposadas no recurso de fls. 49/56, não possuem o condão de alterar a decisão agravada, porquanto o Recorrente não foi capaz de demonstrar a existência do perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 5059/2004, onde figuram como Agravante LINO MORELLI. e como Agravados RAIMUNDO DA SILVA SANTOS e OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão em todos os seus termos. Voltaram com o relator: Excelentíssimo Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Doutor Alcir Raineri Filho. Palmas, 25 de maio de 2005.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.326/2004**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos nº 4232/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO

APELANTE: VALMIR CASAGRANDE

ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outros

APELADOS: EUDES AFONSO PEREIRA, HIDER ALENCAR e TOCANTINS IND. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: Vera Lúcia Pontes e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. AS DECLARAÇÕES DO RECORRENTE, CONFIRMANDO QUE O VALOR EXPOSTO NA NOTA PROMISSÓRIA NÃO É RELATIVO AO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ESTARÁ SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 2. SE O CREDOR NÃO DEMONSTRA QUE O VALOR DEVIDO PELO DEVEDOR É O CONSTANTE DO TÍTULO, OUTRA ALTERNATIVA NÃO HÁ, SENÃO DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE TAL DOCUMENTO, TENDO EM VISTA NÃO CORRESPONDER COM A REALIDADE. 3. SENDO O VALOR DA DÍVIDA INFERIOR AO APONTADO NO TÍTULO, DEVE A NOTA PROMISSÓRIA SER DECLARADA INEXIGÍVEL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.326/04, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante o Sr. Valmir Casagrande e, como apelados, Eudes Afonso Pereira, Hider Alencar e Tocantins Ind. de Bebidas e Alimentos Ltda., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantida, na íntegra, a sentença combatida, mantendo-se, por conseguinte, a procedência dos Embargos à Execução, razão por que devem o título de crédito e a execução serem declarados nulos. Voltaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 23 de novembro de 2005.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3209 (02/0025168-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: Ação Civil Ordinária de Perda de Função Pública nº 5598/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

APELANTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA.

ADVOGADOS: Jadson Laet de Oliveira Negre e Outro.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª). JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NATUREZA CÍVEL. PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. USO DE BEM PÚBLICO. CONJUNTO ELETRO-ELETRÔNICO. EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DOLO. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM PESSOAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Tratando-se de ação civil pública que visa apurar improbidade administrativa, a competência para seu julgamento é da Justiça cível. 2. Informando o Réu/Recorrente ter utilizado o bem por empréstimo, e ausentes provas em sentido contrário, aliado ao fato de ter providenciado a devolução antes da propositura da ação civil pública, afastada esta a possibilidade da ocorrência de apropriação indébita. 3. Estando reparado o alegado dano, não há interesse processual na via eleita suficiente a recomendar o manuseio do Estado Juiz, uma vez que nenhum prejuízo advieria ao erário público ou à municipalidade. Impondo-se, de ofício, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

**ACÓRDÃO:** Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, por maioria de votos, conheceu do recurso, deu-lhe provimento, reformou a sentença recorrida, julgou extinta a presente Ação Civil Pública, sem julgamento de mérito, reconheceu a carência de ação pelo Autor, com supedâneo no artigo 267, III, § 3º, do CPC, e, por consequência, cassou o ônus sucumbenciais fixados na decisão reexaminada. Votos vencedores: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti – Relator. Exma. Sra. Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente – Revisora. O Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix – Vogal, votou pelo improvinimento do presente recurso, para manter, na íntegra, a sentença singular. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha – Procuradora de Justiça. Palmas, 14 de dezembro de 2005.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. Rogério Adriano B. de M. Silva

### **Pauta**

#### **PAUTA Nº 06/2006**

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua sexta (6ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### **1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3001/05 (05/0046057-4).**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 388/03).

T.PENAL: (ART. 121, § 2º, II E III DO C.P.B.).

APELANTE(S): HÉLIO SANTOS DE RIBEIRO.

ADVOGADO(S): RENATO JÁCOMO E OUTRA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA: Juíza ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Ângela Ribeiro Prudente

Desembargador Antônio Félix

Juiz Marcio Barcelos

RELATORA

REVISOR

VOGAL

#### **2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2995/05 (05/0045880-4).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1971/05).

T.PENAL: (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I, TODOS DO C.P.B.).

APELANTE(S): FREDSON PAKER DE SOUSA E MILTON DO NASCIMENTO COSTA.

ADVOGADO(S): Fabrício Fernandes de Oliveira.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho

Desembargador Luiz Gadotti

Juíza Ângela Ribeiro Prudente

RELATOR

REVISOR

VOGAL

### **Decisões/Despachos**

### **Intimação às Partes**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2683/04 (04/0038573-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1606/03)

T. PENAL: ART. 316, "CAPUT", ART. 158 § 1º C/C ART. 319 TODOS DO CPB, E ART. 12 DA LEI 6368/76 E ART. 2º § 1º DA LEI 8072/90 ART. 288 "CAPUT" DO CPB TODOS EM CONCURSO MATERIAIS AO ART. 69 DO CPB.

APELANTE: ANGELO BRUNO JÚNIOR

ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

APELANTE(S): LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA, AILTON ALVES BEZERRA, GILBERTO FERREIRA DE ARAÚJO E LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes

APELANTE(S): LUIS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(S): LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA, CLAYTON CARVALHO DA SILVA, AILTON ALVES BEZERRA, GILBERTO FERREIRA DE ARAÚJO E LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes

APELADO: ANGELO BRUNO JÚNIOR

ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa  
 APELADO: LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva  
 RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE - Relatora, Compulsando os autos, verifico que os apelantes Ailton Alves Bezerra e Luiz Fernando Rocha e Silva manifestaram, ao interpor seus respectivos recursos, a intenção de oferecer as razões em segunda instância. Assim, com amparo no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, c/c art. 254 do RITJ/TO, determino a intimação dos citados Recorrentes para que ofereçam as razões dos seus recursos no prazo legal. Após o escoamento do prazo supracitado, baixe o feito à comarca de origem para a intimação pessoal do representante local do Parquet, a fim de que apresente as contra-razões (§ 2º do art. 254 do RITJ/TO). Cumpridas tais diligências, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2006. Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE - Relatora".

**HABEAS CORPUS Nº 4192/06 (06/0047177-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
 IMPETRANTE: PÚBLO BORGES ALVES  
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 PACIENTE(S): JORGE AGNALDO DIAS  
 ADVOGADO(S): Públio Borges Alves  
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus Preventivo impetrado pelo advogado PÚBLO BORGES ALVES favor de JORGE AGNALDO DIAS, apontando como possível autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital. Relata o impetrante que o paciente foi preso, em 23 de janeiro de 2006, por força de prisão temporária, já revogada no dia 24 último, acusado de participação em assaltos a caminhões de transporte de bebidas, por ter sido reconhecido por meio fotográfico por uma das vítimas. Alega, ainda, que: 1- o paciente é funcionário público estadual, lotado na ADAPEC em Lagoa da Confusão; 2- não se ausentou da cidade no dia do crime, nem em datas próximas, como comprova declaração do chefe do núcleo da ADAPEC onde se encontra lotado; 3- no dia 30/09/05, data do delito, estava naquela cidade onde inclusive foi comemorado seu aniversário, estando presentes várias pessoas da sociedade; 4- está havendo uma confusão da pessoa do paciente com outra de nome parecido, José Aguinaldo Gonçalves; 5- que existem fortes indícios de que o Delegado de Polícia, responsável pelo caso, representará pela prisão preventiva; 6- o paciente é primário, tem boa índole, bom convívio social, tem ocupação certa e lícita, residência fixa e família constituída. Requer seja concedido, liminarmente, salvo conduto em favor do paciente, com posterior confirmação no mérito, sobretudo levando em consideração o princípio da presunção da inocência. Juntos vieram os documentos de fls. 12/105. Em síntese, é o relatório. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade. Dela conheço. O impetrante alega que o paciente pode vir a sofrer constrangimento ilegal por decretação de sua prisão preventiva. Pelos documentos juntados, da análise permitida nesta fase, não vislumbro a consistência das alegações do impetrante ou a existência iminente do periculum libertatis. A prisão temporária foi revogada, quando poderia ter sido prorrogada. Não há comprovação de representação por nova decretação de prisão do paciente, seja do Delegado ou do Promotor de Justiça. A liminar em sede de habeas corpus deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal), a meu ver, não presentes neste caso. Diante do exposto, e entendendo não estando presentes os requisitos indispensáveis à concessão cautelar, hei por bem denegar a liminar perseguida. Colham-se as informações da autoridade dita coatora, num prazo de três (03) dias. Autorizo o Senhor Secretário da Câmara a assinar o ofício de requisição das informações. Após, com ou sem elas, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 31 de janeiro de 2006. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator".

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

### Decisões/Despachos Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS nº 4160/05 (05/0046510-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 PACIENTE: JORGE PACHECO FERREIRA  
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO - Cuida-se de pedido de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Paulo César Monteiro Mendes Júnior em favor de Jorge Pacheco Ferreira, acionando como autoridade coatora a M.Mª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em 02.07.05 e passados mais de 160 (cento e sessenta) dias o mesmo ainda não foi julgado. Não teve acesso a ampla defesa, pois o pedido de realização do exame de DNA foi indeferido. Com o exame pretendia saber se realmente é o genitor do filho da suposta vítima, eis que esta mantinha relações sexuais com outros homens. Quando o julgamento se aproximava, o Representante Ministerial apresentou alegações finais aditando a denúncia (01/09/05), aumentando o número de acusações em desfavor do paciente, motivo pelo a M.Mª. Juíza a quo abriu vistas a defesa para reiniciar o processo. O paciente não pode permanecer ergastulado de forma indefinida, pois conforme observado às fls. 14

no despacho datado de 25.10.05, ao invés de findar o processo foi reiniciado. É inadmissível que esteja preso preventivamente há exatos 163 (cento e sessenta e três) dias sem que a instrução criminal tenha sido encerrada. Caracterizado está o constrangimento ilegal por excesso de prazo. O paciente trabalha como lavrador e tem residência fixa. A presente ordem em nada se coaduna com o Habeas Corpus anteriormente interposto e indeferido, posto que, o excesso de prazo é fato novo. O fumus boni iuris resta demonstrado pelo excesso de prazo na prisão e o periculum in mora assenta-se no fato de que as festas de final de ano e recesso do Poder Judiciário estão se aproximando, fatos que adiarão a resolução da vida do paciente. Requereu o deferimento da liminar pleiteada e, ao final, a confirmação da ordem concedida (fls. 02/09). É o relatório. Denota-se que os fatos alegados não ilidem a manutenção do ergastulo, haja vista que o excesso de prazo somente configura constrangimento ilegal quando provocado pela inércia ou negligência judiciária o que não houve no presente feito, pois ao aditar a denúncia o Representante Ministerial cumpriu sua função, não havendo como atribuir ao membro do Parquet ou a Magistrada a quo a responsabilidade pela dilação da prisão do paciente. Ademais, em se tratando de crime de estupro, o Julgador há que ser ainda mais prudente antes de deferir a medida pretendida, pois a liberdade do paciente pode causar intranquilidade e, em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional. Sendo assim, por cautela, postergo a deliberação sobre o pedido de soltura do paciente para ocasião do julgamento final deste "writ", quando a autoridade acioada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados aos autos e a manifestação Ministerial, propiciarão maior clareza e segurança a esta Corte para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Ex positis, INDEFIRO a liminar, determinando que seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.Palmas -TO, 14 de dezembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

**PRECATORIO Nº 1607**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS-TO  
 REFERENTE: ( AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1012/01-1ª VARA CÍVEL DA CAMARCA DE COLINAS-TO)  
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO.  
 EXEQUENTE: ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVÊDO E MARIA EDILINE MONTEIRO RAMOS  
 ADVOGADO: MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS  
 EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC(ª) EST: PROCURADOR DO ESTADO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento a decisão de fls. 76/77, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos, a partir dos cálculos de folhas de 55. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada e juros de 0,5, % ao mês.

**MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS**

Principal em 12/04/2005 (R\$ 4.907,81+ R\$ 2.259,96) cf. fls 55	R\$ 7.167,77	
Correção Monetária-índice 1,0153504 para cálculos até 30/09/2005 - (data pgto. 15/09/2005, cf. fls. 69	R\$ 110,03	R\$ 7.277,80
Juros de Mora 0,5% a m durante meses 5 meses até 12/09/2005, percentual 2,5%	R\$ 181,95	
Juros de Mora 0,5% a m percentual por dia 0,0166% e durante 3 dias 0,0498 % até 15/09/2005	R\$ 3,63	
Juros anteriores até 12/04/2005 cf. fls 55	R\$ 1.713,81	
Correção Monetária-índice 1,0153504 para cálculos até 30/09/2005 - (data pgto. 15/09/2005, cf. fls. 69	R\$ 26,31	R\$1.740,12
Valor total atualizado até 15/09/2005		<b>R\$ 9.203,50</b>
Valor pgto parcial em 15/09/2005 cf. fls 62 e 69		<b>R\$ 5.774,04</b>
Valor principal remanescente em 15/09/2005	R\$ 3.429,46	<b>R\$ 3.429,46</b>
Correção Monetária- índice 1,0167992	R\$ 57,62	<b>R\$ 3.487,08</b>
Juros de Mora 0,5% a m durante 4 meses até 15/01/2006, percentual 2%	R\$ 69,75	
Juros de Mora 0,5% a m percentual por dia 0,0166% e durante 19 dias até 03/02/2006, percentual 0,3154%	R\$ 11,00	
<b>VALOR TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE</b>		<b>R\$ 3.567,83</b>

<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 3.567,83</b>
--------------------	--	---------------------

Importa o presente cálculo em R\$ 3.567,83 ( três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos ).

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 03 dias dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis ( 2006).

*Maria das Graças Soares*  
 Téc. Contabilidade  
 CRC-TO-000764/0

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUAÍNA 1ª Vara Criminal

**008/06 - EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

(AUTOS A.P. Nº 2006.0000.1182-7)

O DOUTOR KILBERN CORREA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, RESPONDENDO PELA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 18/09/1979, natural de Tocantinópolis/TO, filho de Luis Cirilo dos Santos e Maria dos Santos, e atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II e IV, c.c com o art. 61, inciso II, letra "e" e art. 14, inciso II, todos do Código Penal, sob a égide da Lei 8.072/90, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 07/03/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

## FORMOSO DO ARAGUAIA

### Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

**Edital****CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

Referência: Autos nº 2005.0003.0869-4

Ação de Usucapião

Requerente: Manaol Gonçalves da Silva

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, na forma da lei etc...

FINALIDADE: CITAR terceiros interessados incertos e desconhecidos, dos termos do inteiro teor da presente ação, para querendo no prazo legal de quinze(15) dias apresentar contestação, cujo imóvel objeto da ação é caracterizado como sendo: Lote nº 12, da quadra 107, com área de 596,50 m2, com os seguintes limites e confrontações, sendo 15,25 mts de frente, 20,35 mts de fundo, 25,00mts na lateral direita, 30,00mts na lateral esquerda e 7,05 mts de chanfrado, localizado na rua 17 c/ av. José Rodrigues nesta cidade de Formoso do Araguaia, devidamente Registrado sob o nº R-2.1.668, às fls. 14 do livro 2-I matrícula 1.668.Advertência: Ficando advertidos de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor Art. 285 e 319 CPC.Tudo nos termos do inteiro teor do seguintes despacho:1) Cite-se a pessoa em cujo nome o imóvel encontra-se registrado, bem como os confrontantes.2) Cite-se também as Fazendas Públicas da União, Estado e Município.3) Expeça-se edital para citação de terceiros interessados incertos e desconhecidos. Após, diga ao M.P. Fso.do Araguaia,07/12/05.Adriano Morelli-Juiz de Direito.E para que chegue ao conhecimento e todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 03 de fevereiro de 2006.Eu Domingas Gualdina de O. Teixeira, escrevã que digitei.

**Edital****EDITAL CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****Referência:Autos nº 2.093/05**

Ação de Reintegração de Posse Com Pedido Liminar

Requerente: Município de Formoso do Araguaia Tocantins

Requerido : Evaristo Santos Bernardes

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca deFormoso do Araguaia, na forma da lei...

FINALIDADE: CITAR o requerido EVARISTO SANTOS BERNARDES, brasileiro, casado, comerciante, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação proposta, para querendo no prazo de quinze(15) dias apresentar contestação. Advertência: Ficando o requerido advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial art.285 e 319 do CPC. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: Cite-se na forma requerida. Fso.do Araguaia, 26/10/2005. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia, 03 de fevereiro de 2006. Eu Domingas Gualdina de Oliveira Teixeira, escrevã que digitei.

## PALMAS

### 2ª Vara Cível

**BOLETIM Nº 07/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Prestação de Contas – 2004.0000.0507-3/0**

Requerente: Samedh – Assistência Médico Hospitalar Ltda

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618/Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Lago Veras Ltda e Artur de Souza Veras

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 18 de abril de 2006, às 15:00 horas, para realização da audiência de

conciliação. Intimem-se. Palmas, aos 19 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**02 – Ação: Prestação de Contas – 2004.0000.1685-7/0**

Requerente: Domingos Batista Cordeiro Filho e Outros

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618/Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Castro, Cordeiro, Araújo, Espírito Santos e Veras Ltda e Artur de Souza Veras

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 18 de abril de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Palmas, aos 19 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**03 – Ação: Reparação de Danos – 2004.0000.4881-3/0**

Requerente: Ananias Pereira Barbosa

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Omar Hassan Abdalla Davaidar

Advogado: Romeu Rodrigues do Amaral – OAB/TO 781

Requerido: Embramac – Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Ind. Com. Importação e Exportação Ltda

Advogado: Carlos Eduardo Zulzke de Tella – OAB/SP 156.754

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para a prova oral, designo a data de 06 de junho de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Para a prova pericial e, em face da inversão do ônus da prova, determinada a folhas 142, custeará a perícia a empresa EMBRAMAC, como já decidido. Nomeio perito o Doutor JOSÉ AFONSO DE ALMEIDA, cujos dados pessoais e endereço encontram-se a folhas 159. Se aceita a indicação e depositado o preço, cuja oferta de honorários será apresentada em 5 dias do ato de intimação, podem as partes, caso queiram, também em 5 dias, indicar assistentes técnicos. A empresa EMBRAMAC depositará os honorários em até 10 dias da oferta de honorários. O preito será intimado, uma vez feito o depósito, para, no prazo de pelo menos 30 dias antes da audiência marcada, apresentar o laudo em cartório. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação do laudo. Intimem-se. Palmas, aos 27 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**04 – Ação: Consignação em Pagamento – 2004.0001.1273-2/0**

Requerente: Josimara Caldeira Fernandes

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Com espeque no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a data de 29 de março de 2006, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intime-se. Palmas, aos 19 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**05 – Ação: Depósito – 2004.0000.5928-9/0**

Requerente: Finaustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Allysson C. Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Kaio M. A. da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, HOMOLOGO o requerimento acostado à fls. 66, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Ação de Depósito movida por FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra KAIO M. A. DA SILVA. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 23 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**06 – Ação: Indenização... – 2005.0000.2955-8/0**

Requerente: Willian Cândido da Silva

Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291/Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807

Requerido: Consórcio Construtor UHE Peixe

Advogado: Henrique Pereira dos Santos – OAB/TO 53/Khenia Rubia dos Santos – OAB/TO 1004

Requerido: Comercial Semah Ltda e Transportadora S.L. Ltda

Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva – OAB/PR 25760

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao compulsar melhor os autos, chamo o processo à ordem e determino sua remessa ao Foro de Leônidas Marques, Estado do Paraná, o competente para apreciar e julgar o pedido formulado na petição inicial. Diz o artigo 94 do Código de Processo Civil: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. E não vislumbro qualquer exceção à regra, que possibilite ao autor propor a presente ação de indenização por danos morais neste foro. Ademais, as justificativas do requerente para não observar o preceito acima, na sua impugnação, não dizem respeito ao presente caso. Sendo assim, com as cautelas de estilo, determino a remessa destes autos à comarca paranaense de Leônidas Marques. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 2 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**07 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.6601-1/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes OAB/SP 84.206/ Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: JM Materiais de Construções e Draga Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Na realidade, cometeu-se equívoco ao elaborar-se a petição de folhas 43, pois a empresa ré não foi citada por edital. E constata-se ainda ter a Receita Federal informado a folhas 41 endereço da empresa no Município de Tocantina. Portanto, antes de ser determinada a citação por edital, deverá ser expedido mandado de citação, por meio de carta precatória, para o referido foro. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 14 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**08 – Ação: Revisão de Contrato Bancário... – 2005.0000.6985-1/0**

Requerente: Agnes Miyuki Kawano

Advogado: Raiceana Maria Pereira Oliveira – OAB/TO 2540

Requerido: Banco ABN Amro S/A

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo a data de 28 de março de 2006, às 16:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Defiro o desentranhamento da impugnação à contestação, como requerido a folhas 121. Palmas, aos 27 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**09 – Ação: Reivindicatória – 2005.0001.7654-2/0**

Requerente: Espólio de Jair Custodio Vieira

Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931

Requerido: Rogério Olavo Marçon

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B/Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo a data de 29 de março de 2006, às 16:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 11 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0002.9602-5/0

Requerente: Consórcio Nacional GM Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet)

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Izabel Tavares e Silva

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Não há preliminares a serem analisadas. De igual maneira, não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo, ou de julgamento antecipado da lide. Os pontos controvertidos serão fixados no início da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 22 de março de 2006, às 14:00 horas. Na audiência de instrução e julgamento, prestará esclarecimento o Senhor Perito. A prova diz respeito apenas aos documentos juntados aos autos e laudo pericial, que, aparentemente, precisa de alguns esclarecimentos. Não vislumbro a necessidade de inquirição de testemunhas. Intimem-se. Palmas, aos 19 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**10 – Ação: Reparação de Danos - 2005.0003.4501-8/0**

Requerente: Maria Kelis de Sousa Aguiar

Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694

Requerido: Banco Bradesco

Advogado: Leonardo Guimarães Vilela – OAB/DF 15811

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil como requisitos da antecipação de tutela a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações do autor a aparência do verdadeiro, pois o requerido – verbi gratia, alegações de folhas 43 e 49 – contestou as afirmações da petição inicial ao afirmar ter o próprio autor agido de maneira negligente ao não comunicar à polícia o extravio do talonário. Ademais será preciso realmente provar se o banco agiu com culpa na negativação do nome do requerente. Ou seja, é imprescindível instruir o processo. Diante da inexistência de prova inequívoca e de verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Designo a data de 28 de março de 2006, às 15:00 horas, para realização da audiência preliminar. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Palmas, aos 30 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

**11 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0000.0132-5/0**

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Allysson C. Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Geovani Acosta Brum

Advogado: Vanderley Aniceto de Lima – OAB/TO 843-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Ante a prova trazida pelo requerido de encontrar-se em dia com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo objeto da lide, determino a imediata devolução deste ao contestante. Feito isso, ouça-se o autor sobre os documentos que acompanham a contestação. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Palmas/TO, 31 de janeiro de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito”

**12 – Ação: Rescisão Contratual... – 2006.0000.7405-5/0**

Requerente: Vagno Costa Rocha

Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO 811

Requerido: Avestruz Máster Agro – Comercial Ltda e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Embora os termos utilizados pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia não se coadunem com o tratamento que deve existir entre juizes do mesmo grau de jurisdição, não há como não determinar a suspensão dos processos em que constam no pólo passivo a famigerada empresa AVESTRUZ MASTER AGRO - COMERCIAL LIMITDA. É certo não estar demonstrada em lugar algum o tal grupo econômico, pois, até o que se sabe, nenhuma empresa controla outra. O simples fato de terem as avestruzes como objeto de suas atividades ou alguns sócios em comum (ou talvez um somente) não é o suficiente para afirmar existir um grupo econômico. Não obstante, é forçoso admitir a existência do juízo universal na recuperação judicial, o que possibilita acalar a determinação de suspensão dos efeitos. Sendo assim, ficam suspensas todas as ações (cautelares e de rito ordinário) promovidas em face da empresa AVESTRUZ MASTER AGRO – COMERCIAL LIMITDA a tramitar nesta vara cível. Intimem-se. Palmas, aos 31 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**13 – Ação: Execução – 2004.0000.0372-0/0**

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

Requerido: Horácio César Fonseca Sobrinho –ME e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 03/02/2006.

**14 – Ação: Execução... – 2004.0000.1186-3/0**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250

Requerido: Claudionor Eloi de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 68. Palmas/TO, 03/02/2006.

**15 – Ação: Cautelar... – 2004.0000.2143-5/0**

Requerente: Osvaldo Rocha Dourado

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Auro Tecnologia Informática Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 03/02/2006.

**16 – Ação: Execução... – 2004.0000.6431-2/0**

Requerente: Cunha e Santiago Ltda

Advogado: Luiz Antônio Monteiro Maia – OAB/TO 868

Requerido: Clodoaldo Coelho Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 03/02/2006.

**17 – Ação: Indenização de Danos Materiais e Morais – 2004.0000.8114-4/0**

Requerente: Verônica Tereza Carvalho Costa

Advogado: Paulo Idelano – OAB/TO 352-A

Requerido: BBA Fomento Comercial Ltda e Banco Fiat S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se forem o caso. Palmas/TO, 03/02/2006.

**18 – Ação: Execução – 2004.0001.0620-1/0**

Requerente: WF Silva ME (Cimento Materiais para Construções)

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 e outros

Requerido: CTB – Construtora Terra Boa Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 35. Palmas/TO, 03/02/2006.

**19 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.2706-7/0**

Requerente: Heber Taguatinga Godinho

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80

Requerido: Raul Gomes e Outros

Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 78. Palmas/TO, 03/02/2006.

**20 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.4834-0/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: João Roni da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 77. Palmas/TO, 03/02/2006.

**21 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5134-0/0**

Requerente: Compass. Investimento Participações Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Aldo Matos Rodrigues

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória, para cumprimento. Palmas/TO, 03/02/2006.

**22 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.5357-2/0**

Requerente: Banco ABN Amro S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Joseane Cademartori Lins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 03/02/2006.

**23 – Ação: Depósito – 2005.0000.5455-2/0**

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Marcelo Henrique Batista Borges

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 30. Palmas/TO, 03/02/2006.

**24 – Ação: Declaratória... – 2005.0000.5507-9/0**

Requerente: Márcio Alves Lopes

Advogado: Paulo Idelano Soares Lima – OAB/TO 352-A/ Alfredo Farah – OAB/TO 943

Requerido: João Batista Louly e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento das custas processuais. Palmas/TO, 03/02/2006.

**25 – Ação: Indenização... – 2005.0000.6193-1/0**

Requerente: Cleomar Costa da Silva

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do despacho de folhas 212: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Goiânia-GO, dia 15 de agosto de 2006, às 09:45 horas. Palmas/TO, 03/02/2006.

**26 – Ação: Cautelar de Sustação de Protesto – 2005.0000.6259-8/0**

Requerente: André Roriz Jardim

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392

Requerido: Antônio Carlos Barone

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 03/02/2006.

**27 – Ação: Rescisão Contratual... – 2005.0000.6260-1/0**

Requerente: André Roriz Jardim

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392

Requerido: Antônio Carlos Barone

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 03/02/2006.

**28 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.6269-5/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Adilson Feitosa Nunes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de busca, apreensão, intimação e citação, para cumprimento na Comarca de São João de Petrópolis – Santa Tereza - ES. Palmas/TO, 03/02/2006.

**29 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0000.6601-1/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes–OAB/SP 84.206/ Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: JM Materiais de Construções e Draga Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação, para cumprimento na Comarca de Tocantínia-TO. Palmas/TO, 03/02/2006.

**30 – Ação: Indenização... – 2005.0000.7178-3/0**

Requerente: Associação Agro Ambiental de Desenvolvimento Auto Sustentável da Amazônia Legal

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Investco S/A

Advogado: Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872

INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do despacho de folhas 307: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de Goiânia-GO, dia 26 de outubro de 2006, às 10:00 horas. Palmas/TO, 03/02/2006.

**31 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.9406-6/0**

Requerente: Hércules Ribeiro Martins e outra

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 152. Palmas/TO, 03/02/2006.

**32 – Ação: Cobrança – 2005.0000.9643-3/0**

Requerente: Pedro Gomes Ferreira

Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633

Requerido: Paulo Prado Lima e outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 03/02/2006.

**33 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0001.0359-6/0**

Requerente: Núcleo Médico Laboratorial de Palmas Ltda

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

Requerido: Visual Serviços de Pintura e Montagem Ltda

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas/TO, 03/02/2006.

**34 – Ação: Execução – 2005.0001.1636-1/0**

Requerente: Wander Ferreira

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Mundial Transporte de Entulho e Cargas Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 21. Palmas/TO, 03/02/2006.

**35 – Ação: Depósito – 2005.0001.3849-7/0**

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Mário Luiz Reategui de Almeida – OAB/GO 13.003/Norma Luiza Reategui de Almeida – OAB/GO 18.996

Requerido: Ângela Maria Borges de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça, a fim de darmos cumprimento ao despacho de folhas 25. Palmas/TO, 03/02/2006.

**36 – Ação: Notificação Judicial – 2005.0002.0050-8/0**

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

Requerido: Marlon da Mota Favaro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento das custas processuais. Palmas/TO, 03/02/2006.

**37 – Ação: Execução... – 2005.0003.9378-0/0**

Requerente: Gerdau Açominas S/A

Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737 e outros

Requerido: Juraci Luiz Dahmer

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória e demais atos, para cumprimento na Comarca de Novo Acordo/TO. Palmas/TO, 03/02/2006.

**38 – Ação: Reparação de Danos Morais... – 2006.0000.7586-8/0**

Requerente: Vicente de Paula Chaves

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Paulo Reinaldo Natáli e Ademar Vitorasse

Advogado: Geraldo Pinto – OAB/TO 2376-B

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se forem o caso. Palmas/TO, 03/02/2006.

## **2ª Turma Recursal**

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**01 -Recurso Inominado nº: 0465/04 (JECível - Araguaina)**

Referência: 8128/03

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Caixa Seguro Fácil Acidentes Pessoais

Advogado: Dr. José Henrique da Veiga Jardim Filho e outro

Recorrido: Antônio Souza Araújo

Advogado: Drª. Clauzi Ribeiro Alves

Relator : Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

DESPACHO: “O Recurso próprio para combater a decisão, de fl. 215, é o agravo de instrumento.

Assim deixar de analisar a petição de fls. 217/220. Intime-se.” Palmas – TO, 03 de fevereiro de 2006.

**INTIMAÇÃO DE ACÓDÃO**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 24 DE NOVEMBRO DE 2005:

**1 - Recurso Inominado nº:0676/05 (JECível - Região Central - Palmas)**

Referência: 847805

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/a .

Advogado: Drª. Dayane Ribeiro Moreira e Outrs

Recorrido: Gracilene Alves dos Santos

Advogado: Dr. Juezal Rigol da Silva

Relator: Márcio Barcelos Costa

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 12 DE JANEIRO DE 2006:

**1 - Recurso Inominado nº: 0611/05 (JECível - Região Central - Palmas)**

Referência: 8410/05

Natureza: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos Ltda

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Calçado Jr.

Recorrido: José Ronaldo de Assis

Advogado: em causa própria

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

**2 - Recurso Inominado nº: 0625/05 (3º JECC - Região Sul - Rodoshopping - Palmas)**

Referência: 215/04

Natureza: Cobrança

Recorrente: Rosinéia Beatriz de Moraes Paiva

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Recorrido: Clóvis Mascarenhas Vieira

Advogado: Dr. Marcelo Walace de Lima e Outros

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 18 DE JANEIRO DE 2006:

**1 - Recurso Inominado nº: 0601/05 (JECível - Região Central - Palmas)**

Referência: 8251/04

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Jacqueline dos Santos Alves

Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins

Recorrida: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros

Relator: Rubem Ribeiro Carvalho

## Almas

Escritania Cível e Família  
Av. São Sebastião nº 46 - Centro - CEP 77310-000 - Fone: (63) 373-1379

### EDITAL DE CITAÇÃO

<b>Ação:</b>	ACÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
<b>Nº 1.205/04 Requerente: Requerido:</b>	MARIA SOLANGE DE SANTANA E SOUSA JUNIVAL SOUSA VIEIRA .
<b>FINALIDADE:</b>	CITAÇÃO DO RÉQUERIDO: JUNIVAL SOUSA VIEIRA, brasileiro, casado, profissão atual ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para comparecer no Fórum da cidade e Comarca de Almas/TO, para Audiência de Conciliação, designada para 22 de Fevereiro às 10:40 horas. Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:
<b>Autos nº</b>	1.205/04- ACÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
<b>DESPACHO:</b>	"Vistos etc..., Redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, para o dia 22 de Fevereiro, às 10:40 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores bem como as testemunhas. Expeça-se o necessário. Almas/TO, 27/10/2005. Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito Substituto."
<b>SEDE DO JUÍZO</b>	1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos 20/01/ 2006. Eu Cirolino Karen Carvalho Botelho -, Escrivã do Cartório do Cível e Família, confere e subscrevi.

  
**CIRO ROSA DE OLIVEIRA**  
JUIZ DE DIREITO

*Ciro Rosa de Oliveira*  
Juiz de Direito

Escritania Cível e Família  
São Sebastião nº 46 - Centro - CEP 77310-000 - Fone: (63) 373-1379

### EDITAL DE CITAÇÃO

<b>Ação:</b>	ACÇÃO DE DIVORCIO DIRETO NÃO CONSENSUAL.
<b>Nº 1.204/04 Requerente: Requerido:</b>	MARI SEVERO PEREIRA DA SILVA GERSON FRANCISCO DA SILVA.
<b>FINALIDADE:</b>	CITAÇÃO DO RÉQUERIDO: GERSON FRANCISCO DA SILVA., brasileiro, casado, profissão atual ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para comparecer no Fórum da cidade e Comarca de Almas/TO, para Audiência de Conciliação, designada para 22 de Fevereiro às 9:00 horas. Tudo consoante despacho do MM. Juiz abaixo transcrito:
<b>Autos nº</b>	1.205/04- ACÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
<b>DESPACHO:</b>	"Vistos etc..., Redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e julgamento, para o dia 22 de Fevereiro, às 09:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. Faça ao réu ser citado por Edital e não ter respondido à ação. Nomeio-lhe curador a lide a Drª CLÁUDIA ROGÉRIA FERNANDES MARQUES. Intime-se-a da nomeação, bem como para comparecer à audiência aprazada. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. De Natividade para Almas/TO, 14/12/2005. Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito Substituto."
<b>SEDE DO JUÍZO</b>	1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos Dezenove dias do mês de Janeiro do Ano de Dois Mil e Seis 19/01/ de 2005.. Eu Cirolino Karen Carvalho Botelho -, Escrivã do Cartório do Cível e Família, confere e subscrevi.

  
**CIRO ROSA DE OLIVEIRA**  
JUIZ DE DIREITO

Escritania Cível e Família  
Av. São Sebastião nº 46 - Centro - CEP 77310-000 - Fone: (63) 373-1379

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

<b>Ação:</b>	PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.
<b>Nº 144/95 Requerente: Requerido:</b>	PETROLUB- COMÉRCIO DE LUBRIFICAÇÃO. AUTO POSTO MIL LTDA.
<b>FINALIDADE:</b>	INTIMAÇÃO DO RÉQUERENTE: PETROLUB - COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Pessoa Jurídica de direito privado com estabelecimento Comercial em Gurupito., na AV. Goiás, 3110-A, portadora do CGC Nº37.376.449/000-69 e Inscrição Estadual 29.045.246-5, Representada pelo seu Sócio Gerente Administrativo na pessoa de JOÃO PAULO SOLANO LOPES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 29/06/1948, portador da C.I. RG Nº3182092 SSP/GO e do CPF Nº 234.815.448-04, residente e domiciliado na Rua M-1 Qd 31 LT 12 Parque das Laranjeiras Goiânia/GO. Pelo MM. Juiz foi deferido o requerimento do Ministério Público no qual requer que seu Representante legal para dar andamento no feito, em 48 (Quarenta e Oito) horas sob pena de extinção da Ação. Tudo consoante despacho abaixo transcrito:
<b>Autos nº</b>	144/95- PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
<b>DESPACHO:</b>	"Vistos etc..., Defiro o requerimento do Representante do Ministério Público fis.61. Expeça-se o competente Edital de Intimação com prazo de 20 (vinte) dias para intimação da Empresa/requerente. Transcorrido o prazo, sem manifestação, volvam-me CIs. Para Sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Almas, 28/02/2005 Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito Substituto."
<b>SEDE DO JUÍZO</b>	1ª Vara Cível e Família, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, CEP: 77310-000

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Almas, aos \_\_\_\_\_ de 2005.. Eu Cirolino Karen Carvalho Botelho - Escrevente, o digitei e Clodomir Barbosa Chaves Clodomir Barbosa Chaves Escrivão do Cartório do Cível e Família, confere e subscrevi.

  
Milton Lamenha de Siqueira  
JUIZ DE DIREITO

## Alvorada

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor **Ademar Alves de Sousa Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

**FAZ SABER** a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escritania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 872/02, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **VALDEMAR SEGURADO**, assistido pela Defensoria Pública, no qual foi decretada a interdição de **BENVINDA MARTINS SEGURADO**, sendo nomeado Curador o senhor Valdemar Segurado, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Seleiro, município de Talismã-TO sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 30 de novembro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência mental da interditanda a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como a impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens, incapacidade essa absoluta, diga-se **decreto** a interdição de **Benvenida Martins Segurado**, brasileira, casada, nascida no dia 28.07.46, filha de Ana Martins Ferreira, declarando-a absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Valdemar Segurado**, hei por bem nomeá-lo curador definitivo da interditanda supra nominada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses da mesma; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em cinco dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir a interditada bens a serem acautelados, quase que se limitando os seus interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190/CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e do curador, a causa da interdição (oligofrenia), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se

fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Considerando a inexistência, atualmente de defensor público a intimação deverá se limitar ao MP e ao requerente pessoalmente. Comunique-se ao CE e ao INSS. Sem custas. Cumprida as formalidades legais, archive-se. **FRI**. Alvorada, 30 de novembro de 2005. Ademir Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005). Eu, Geová Batista de Oliveira, Escrivão, que digitei e subscrevo.

  
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO  
Juiz de Direito

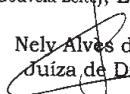
## Araguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.061/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por HILÁRIO ALVES DE JESUS, brasileiro, divorciado, Lavrador, residente e domiciliado no Rua 6 nº 1369, Nova Araguatins, nesta cidade de Araguatins-TO, Com referência a Interdição de MARIA JOSÉ ALVES DE JESUS e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 17/11/2005, dos autos, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO de MARIA JOSÉ ALVES DE JESUS**, brasileira, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filha de Raimundo Alves da Costa e Luzia Paulina de Jesus, nascida aos 04/07/1945, natural do Ceará. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeado Curador o Senhor **HILÁRIO ALVES DE JESUS**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, Claudete Gouveia Leite, Escrevente Judicial, o digitei.

  
Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITE a mãe biológica: MARIA MÁRCIA DA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, estudante, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 4.135/05, Adoção, tendo como Requerentes Aimée Lisboa de Carvalho e Josivaldo Pereira de Araújo, contra Maria Márcia da Silva dos Santos, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Marinete Farias Mota Silva, Escrivã Judicial, o digitei.

  
Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

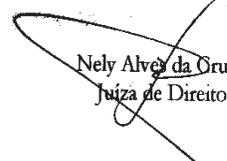
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA  
E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITE TERCEIROS E INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS** que por este Juízo se processam os autos de Usucapião, nº 2006.0000.0888-5/0, tendo como Requerentes **MARIA CRISTINA OLIVEIRA, MESSIAS RODRIGUES OLIVEIRA, LUIZ FORTUNATO DE SOUSA (LUIZINHO), JOSÉ VAZ DA COSTA (ZÉ DO COCO), RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA (CABOCLO), JOSÉ FILHO INÁCIO DA SILVA (SABONETE), BENTO PEREIRA DA CRUZ (BENTIN), FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA e HUGO LEONARDO SILVA MADALENA MARQUES**, e requeridos **ESPÓLIO DE IVANO CRAVEIRO DE SÁ e SAVANA CRAVEIRO**, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação. Não sendo contestada se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.(artigo 285 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Claudete Gouveia Leite, Escrevente o digitei.

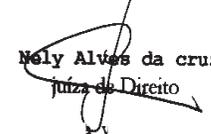
  
Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,  
INFÂNCIA E JUVENTUDE 2º DO CÍVEL  
Rua Floriano Peixoto - 343. Centro  
Fórum. Fone (063) 474-1499.

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITE o requerido GILMAR ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Judicial nº 2006.0000.3059-7/0, tendo como requerente **Maria Nazaré Rocha dos Santos** e requerido **Gilmar Alves dos Santos** em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC)). E **INTIMÁ-LO** a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o **dia 23 de fevereiro de 2006, às 09:00**, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (2006).** Eu, Claudete Gouveia Leite, Escrevente Judicial, o digitei.

  
Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMILIA

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ,  
Juíza de Direito desta Comarca de  
Araguatins, estado do Tocantins, na  
forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITEM a requerida: NARIZELDA PALHANO DE ALMEIDA**, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de nº 2006.0000.3043-0/0, Guarda, tendo como Requerente Francisca Rodrigues, contra Narizelda Palhano de Almeida, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos dezesesse (16) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Mrs. Marinete Farias Mota Silva, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DO 2º CÍVEL  
Aurora, 343 – Centro, CEP – 77.950-000, Telefone (0XX) 474-1499

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

A Doutora Nely Alves da Cruz, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, se processa os autos da ação de Consignação de Pagamento, Processo nº 2005.0002.8250-4/0, que tem como Requerente: Marliete Pereira Braga e requerido: RBE ou Clariete A.S. Amite Rodrigues, qualificação desconhecida. E por este meio **C I T E - A** Requerida através de seu representante legal, acima identificada, de todos os termos da presente ação, para querendo no prazo DE 10(dez) dias, manifestar RECUSA sobre o depósito efetivado no Banco do Brasil S/A, em seu favor, referente ao cheque nº 8500036, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sob pena de concordância tácita, ficando a autora liberada da obrigação de pagá-la a dita importância ao seu dispor. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de janeiro do ano 2006. Eu, Mrs. Marinete Farias Mota Silva, (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã, que digitei e conferi.

Nely Alves da Cruz  
JUÍZA DE DIREITO

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ,  
Juíza de Direito desta Comarca de  
Araguatins, Estado do Tocantins, na

forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.044/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA FILHA, brasileira, união estável, Lavradora, residente e domiciliada no PA Rancho Alegre, neste município de Araguatins-TO, Com referência a Interdição de PEDRO CIRILO DE SOUSA e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30/11/2005, dos autos, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO de PEDRO CIRILO DE SOUSA**, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filho de Francisco Chagas de Sousa e Francisca Cirilo de Sousa, nascido aos 07/11/1982, natural de Catunda-CE. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora **FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA FILHA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, Claudete Gouveia Leite, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

**Aurora**

ESCRIVANIA CÍVEL

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ALMIR BISPO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, portador da RG nº 677.391-SSP/TO, residente nesta cidade de Aurora do Tocantins/TO., portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. JOSEMI CARMO DE SOUZA, nos autos nº 97/05, de Interdição e Curatela. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 18, a seguir transcrita: "Vistos, etc. JOSEMI CARMO DE SOUZA, requereu a interdição de ALMIR BISPO DE SOUZA. Informou ser seu tio e pede-lhe seja deferida a curatela, o que já vem exercendo de fato. Anexou os documentos de fls. 07 a 15, entre eles receitas médicas aviadas por psiquiatras. Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.767, I e II, que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem um necessário discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais. Desta forma, pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Almir Bispo de Souza. Nomeio curador Josemi Carmo de Souza, que exercerá de forma ampla a curatela. Desnecessária a especialização em hipoteca legal porque o interditando não tem bens. Lavre-se o termo de curatela. Publicada em audiência, registre-se. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (15/12/2005). Eu, Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira, (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira), Escrivã do Cível, digitei e conferi.

ILUIPITRANDO SOARES NETO  
JUIZ DE DIREITO

**Axixá**

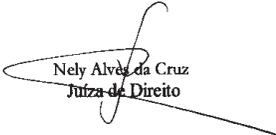
ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

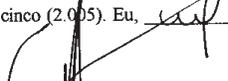
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que em data de vinte e seis de janeiro de dois mil e seis (26/01/2006), pela MMª Juíza de Direito desta Comarca, foi prolatado nos autos de nº 717/04, AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, tendo como partes ELINEIDE MENDES DE SOUSA TELES x ANTONIO NIVALDO ROZAL TELES, do despacho que é do seguinte teor: "Cite-se o requerido ANTONIO NIVALDO ROZAL TELES, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, da presente ação e também intime para à audiência de conciliação designada para o dia 30/03/06, às 15:00 horas. Advertindo-o de que a partir da audiência Conciliatória, começa a fluir o prazo para a contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros os afatos articulados pela autora. Axixá-TO, 26/01/06. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de dois mil e seis (26/01/2006). Eu,  (Terezinha Rodrigues Barrozo), Escrivã Substituta do Cartório de Família e 2º Cível que digitei e subscrevi.

  
Nely Alves da Cruz  
Juíza de Direito

**Cristalândia**ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUC. INF. JUVENTUDE E 2º DO CÍVEL  
COMARCA DE CRISTALÂNDIA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
Justiça Gratuita

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE CURATELA, registrado sob o nº 2004-491, no qual foi decretado a Interdição de JULMAR ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, residente no município de Lagoa da Confusão, sem profissão definida, nascido aos 05 de novembro de 1966, atualmente com 39 anos de idade, natural da cidade de Balsas -Maranhão, filho de Domingos Alves de Almeida e Ana Alves de Almeida, portador da C.N. nº 530 e Ident. RG. Nº 2 330 429 SSP/GO, residente e domiciliado na companhia do requerente CÉLIO ANTONIO CAMPOS DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, residente no município de Lagoa da Confusão - TO, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. CÉLIO ANTONIO CAMPOS DE SOUZA, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de JULMAR ALVES DE ALMEIDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR o requerente CÉLIO ANTONIO CAMPOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG. nº 1.143.556 SSP DF, residente na Posse da Ilha do Formoso, município de Lagoa da Confusão -TO. Devendo o mesmo dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil vigente, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Termo de Curatela Definitivo. Publicado e intimados em audiência, registre-se e arquite-se. Sem custas. Cristalândia, 01 de dezembro de 2.005. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (2.005). Eu, , Escrevente que o digitei e subsc.

  
Dr. Agenor Alexandre da Silva  
Juiz de Direito

**Dianópolis**

ESCRIVANIA CÍVEL E FAMÍLIA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

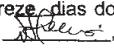
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO/CURATELA, de ANA BARBOSA FERREIRA, brasileira, solteira, deficiente, portadora da CI/RG sob o nº 435.620 - SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 439.527.551-68, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o seu irmão, o Sr. JOÃO BATISTA BARBOSA AIRES, nos autos nº 6.635/05 de Interdição/Curatela. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o interditando em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, a seguir transcrita: "Vistos, etc... conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetida o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, decreto a interdição de Ana Barbosa Ferreira, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1.775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). João Batista Aires, seu/sua irmão(ã), considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Dianópolis, 13 de outubro de 2005. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito."

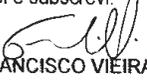
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 11 (onze) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e cinco (2005). Eu, Carla Cavallari Cavalcanti, Escrevente, o digitei.

  
Jocy Gomes de Almeida  
Juiz de Direito

**Goiatins**ESCRIVANIA DO CÍVEL  
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 3469-1111**EDITAL COLETIVO DE INTERDIÇÃO**

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nr. 1.998/05, que tem como requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como INTERDITADA: HIVALDA OLIVEIRA DOS ANJOS, decretou a interdição de ~~dele~~, conforme se vê na Sentença seguinte: É o que tinha que ser relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da lide. No caso, deve-se ter a requerida por interdita, já que é relativamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo portadora mental total, com atrofia nos membros inferiores e total incapacidade desde o nascimento. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado e, como consequência natural, decreto a interdição de Hivalda Oliveira dos Anjos, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Antônio Oliveira dos Anjos e Edna Maria da Silva Oliveira, residente na Rua 1º de Janeiro, nº 254, Goiatins TO, portadora das doenças catalogadas sob o CID F.02 E F.03, respectivamente, tudo conforme laudo acima mencionado, nomeando-lhe como curadora da interdita Edna Maria da Silva Oliveira, brasileira, separada, lavradora. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar das interditadas. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, consoante as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins, 08 de agosto de 2.005. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (19-01-06). Eu, , escrevente do cível que digitei e subscrevi.

  
FRANCISCO VIEIRA FILHO  
Juiz de Direito

**ESCRIVANIA DO CÍVEL**  
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 3469-1111

**EDITAL COLETIVO DE INTERDIÇÃO**

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nrs. 1.546/03 e 1.894/04, que tem como requerentes: DINALVA DA COSTA FERREIRA e ADÍSIO MARTINS DE SOUSA e como INTERDITADAS: ANA LÚCIA DA COSTA FERREIRA e MARIA EUNICE MARTINS DE SOUSA, decretou a interdição destes, conforme se vê na Sentença seguinte: É o que tinha que ser resolvido. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da lide. No caso, deve-se ter o requerido por interdita, já que é relativamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo portadora de e surdez completa e atrofia muscular em ambos os membros inferiores e deficiência mental congênita grave. É incapaz para o aprendizado. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado e, como consequência natural, decreto a interdição de Ana Lúcia da Costa Ferreira e de Maria Eunice Martins de Sousa, nomeando-lhes como curadores das interditas Dinalva da Costa Ferreira e Adísio Martins de Sousa. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar das interditas. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se os curadores para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins, 26 de Setembro 2005. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (13-01-06). Eu, , escrevente do cível que digitei e subscrevi.

  
FRANCISCO VIEIRA FILHO  
Juiz de Direito

**ESCRIVANIA DO CIVEL**  
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 469-1111

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Com Prazo de 30 (trinta) dias

O Doutor Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, registrado sob o nº 2.284/05, tendo como requerente NARCÍSIO PEREIRA DA SILVA e requerida RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS, e por meio deste CITAR a requerida RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, lavradora, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de quinze(15) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora, tudo de conformidade com os termos do respeitável despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Vieira Filho, a seguir transcrito: R. Hoje. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se por edital com 30 dias de prazo. Após, conclusos. Goiatins(TO), 12 de Dezembro de 2.005. Francisco Vieira Filho - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiatins aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (06-01-2.006). Eu,  (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrevente do Cível, digitei e subscrevi.

  
FRANCISCO VIEIRA FILHO  
Juiz de Direito

Novo Acordo

**EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA**

O MERITÍSSIMO JUIZ, DOUTOR NELSON COELHO FILHO, RESPONDENDO POR ESTA COMARCA DE NOVO ACORDO, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

Pelo presente faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos de Carta Precatória de Praça - nº 039/2005, extraída do Processo nº 95.0006123-65, ação de Execução por Quantia Certa com Base em Título Executivo Extrajudicial, oriunda do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Comarca de Campo Grande - MS, em que é exeqüente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado, COMÉRCIO DE CEREAIS PALOMBO LTDA E COMO AVALISTAS/COBRIGADOS, ARISTIDES PALOMBO ZANARA E DINORÁ RODRIGUES ZANATA, na seguinte forma:

- PRIMEIRA PRAÇA: 12.04.2006, às 14:00 horas, para lanço superior ao da avaliação.
- SEGUNDA PRAÇA: 24.04.2006, às 14:00 horas, a quem maior lanço oferecer.

**DESCRIÇÃO DO BEM:** "PARTE DO LOTE Nº 06, do Loteamento Jalapão, Gleba 05, 3ª etapa, com área total de 1.329.17.20.32 hectares, situado no município de São Félix do Tocantins - TO., registrado sob o nº 3.331, às fls. 144, nº R-2, do livro 2 - F, no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Acordo - TO., matrícula nº 1.935 em 10.11.1992.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 191.376,00 (cento e noventa e um mil, trezentos e setenta e seis reais), realizada em 17.06.2005.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo, INTIMADO o devedor / executado, caso não seja possível a sua intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Novo Acordo - TO., aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (20.01.2006). Eu, , Escrivã do Cível, que o digitei e subscrevi.

Edileneza L. de O. Carvalho

  
NELSON COELHO FILHO  
JUIZ DE DIREITO  
Respondendo por esta Comarca de Novo Acordo - TO.

**Palmeirópolis**

Escrivania Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora Renata Teresa da Silva - Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Investigação de Paternidade, Autos nº308/05, tendo como requerente D. P. da S, menor rep. por Otacília Pereira da Silva e requerido Isaias Almeida Ramos. MANDOU INTIMAR: ISAIAS ALMEIDA RAMOS, brasileiro, casado, caminhoneiro, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o dia 25 de abril de 2006, às 15:30 horas, no Fórum local. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local. Palmeirópolis, aos 25 dias de janeiro de 2006, no Cartório Cível. Eu,  (Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira) Escrevente Judicial, o digitei.

  
RENATA TERESA DA SILVA  
Juíza de Direito

Paraíso

**FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL**  
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-1360**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Prazo: 20 (vinte) dias

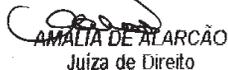
Processo nº 7404/03 – Alimentos  
 Requerente: MONICA PEREIRA ALVES Rep./p/sua mãe  
 Adv. Dra. Dr. Valdeon BATISTA Pitaluga  
 Requerido: LENINE VIANA PINHEIRO

**INTIMAR:** – MONICA PEREIRA ALVES – brasileira, solteira, do lar, CPF n. 940.282.301 – 87, RG n. 609.383 – SSP/TO, estando em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção.

**DESPACHO:** "Intime-se, via edital a parte autora, para em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Paraíso, 28/11/2005. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 28 de novembro de 2005

  
 AMÁLIA DE ALARCÃO  
 Juíza de Direito

**FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL**  
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-1360**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Prazo: 20 (vinte) dias

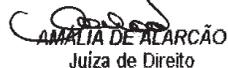
Processo nº 7014/02 6337/01 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 Requerente: JOYCE MARTINS DA SILVA  
 Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga  
 Requerido: CLAUDEMILSON PEREIRA DA SILVA  
 Advogado: Dr. Hero Flores

**INTIMAR:** – JUCICLEIA LIBERALINO MARTINS SILVA, brasileira, casada, do lar, residente, estando em lugar incerto e não sabido. Para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção.

**DESPACHO:** "Intime-se, a parte autora pessoalmente, para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção. Paraíso, 26 de outubro de 2005, (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 04 de novembro de 2005 de 2005.

  
 AMÁLIA DE ALARCÃO  
 Juíza de Direito

**FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL**  
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-1360**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Prazo: 20 (vinte) dias

Processo nº 4886/98 - EXECUÇÃO  
 Requerente: MARIA ALICE BARBOSA DE SOUZA  
 Requerido: JOSÉ DO EGITO MAGALHÃES

**INTIMAR:** A requerente MARIA ALICE BARBOSA DE SOUZA brasileira, casada, advogada em causa própria OAB-GO-8.479, CPF n. 804.962.291 – 68, residente na rua 82, n. 507, Setor sul – Goiânia – Goiás, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**OBJETO/FINALIDADE:** **INTIMAR-LOS** da sentença de extinção do processo no teor seguinte. "Vistos etc. Considerando que a parte autora abandonou o presente processo, não atendendo as intimações que lhes foram dirigidas para o cumprimento das determinações deste Juízo como também não se manifestou sobre o interesse na continuidade do mesmo, nos termos do artigo 267, incisos II

e III, co CPC, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Custas, ex vi legis. Transitada em julgado a presente decisão providencie-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. PRI. Paraíso do Tocantins, 28 de novembro de 2005 (a) Amália de Alarcão – Juíza de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 28 de novembro de 2005.

  
 AMÁLIA DE ALARCÃO  
 Juíza de Direito

**FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2º CÍVEL**  
Praça José Torres, nº 700, centro-FORUM- fone: (0xx63) 602-1360**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
Prazo: 20 (vinte) dias**ORIGEM:**

Processo nº 7569/03 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS  
 Requerente: GUSTAVO SOUSA LUZ  
 Adv. Dr. Valdeon Batista Pitaluga  
 Requerido: FRANCISCO CIPRIANO SANTOS  
 Adv. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

**INTIMANDO:** FRANCISCO CIPRIANO SANTOS – brasileiro, solteiro, vendedor, residente na Rua 58, 657, Setor Pouso Alegre, Paraíso do Tocantins - TO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**OBJETO/FINALIDADE:** INTIMAR, da audiência designada para 18 de abril de 2006, às 14:30 horas.

**DESPACHO:** " Defiro, para data constante da pauta. Em, 27/09/2005.. (a)-Amália de Alarcão -Juíza de Direito".

**SEDE DO JUÍZO:** Pça José Torres nº 700, Centro, Fórum, Fone / Fax (063)-602-1360.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins 28 de novembro de 2005.

  
 AMÁLIA DE ALARCÃO  
 Juíza de Direito

**Ponte Alta****ESCRIVANIA CÍVEL****EDITAL DE PRAÇA**

O Doutor Ademar Aires Pimenta da Silva, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital de Praça virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira e segunda PRAÇA, o bem penhorado nos autos da Carta Precatória nº 002/03, oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP., Expedida nos autos de Execução Fiscal nº 70/99 em que são partes **INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social em desfavor de ORLANDO DE OLIVEIRA**, na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** dia 10/04/2.006, às 09:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação

**SEGUNDA PRAÇA:** 25/04/2.006, às 09:00 horas, para quem maior lance oferecer. Não aceitando preço vil.

**LOCAL:** Edifício do Fórum Local, sito à Rua 03, n.º 645, Ponte Alta/TO.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** imóvel designado como: **Lote n.º 13-b, DO LOTEANETO Ponte Ala Gleba 6, 4ª etapa, com área de 100.00.00 hectares, sendo 15.20.00 há de cultura de 2ª classe, 31.60.00 hectares de cerrado de 1ª classe e 53.20.00 há de campo de 2ª classe de propriedade do devedor acima citado, registrado no Livro 2-H, matrícula n.º 1.615, às fls. 259 do Cartório de Registro de Imóveis de Ponte Alta do Tocantins/TO.. com os seguintes limites e confrontações: começa no marco 1 cravado**

nas confrontações dos lotes 13-a 14 e 12; daí segue confrontando com o último no seguintes rumos e distâncias: 27°09'08" SE-734,09 metros, até o marco 2; 21°18'42" se-612,21 metros até o marco 3; segue confrontando com o lote 3 no rumo de 43°10'03" SW e distância de 567,64 metros até o marco 4, cravado à margem direito do Brejo Três Galhos, daí segue confrontando com o Loteamento Ponte Alta Gleba 3, 1ª Etapa, por este Brejo abaixo até o marco 5, cravado à sua margem direita, daí confrontando com o lote 13-A no rumo de 19°48'43" NE e distância de 987,13 metros até o marco 1 ponto de partida

ÔNUS: não há nestes autos, menção da existência de recurso ou causa pendente sobre o bem a ser arrematado, exceto as penhoras averbada à margem do registro sob o R- 4- 1.615 referente a Carta Precatória nº 301/96 tendo como credor José Luce; R-5-1.615 referente aos presente alienação; AV. 5- 1.615 referente aos autos nº 95.51/99 tendo como autor Fazenda Pública; Av-6 1.615- referente aos autos nº 150, tendo como autor Fazenda Nacional do Estado de São Paulo/SP.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.841,93 (oito mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos)

VALOR DA DÍVIDA: 3.566,80 UFIR EM 17/03/95.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o devedor ORLANDO DE OLIVEIRA, para o referido ato.

E, para que chegue o conhecimento de todos, andou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 19/12/2.005. Eu Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritã civil que digitei e subscrevo.

Adelmar Aires Pimenta da Silva  
JUIZ DE DIREITO

#### ESCRIVANIA CIVEL

#### EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Adelmar Aires Pimenta da Silva, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 106/03, em que INCRA (FAZENDA NACIONAL) move em face de DESIANO COELHO DE SOUSA, sendo o presente para CITAR o executado DEUSIANO COELHO DE SOUSA, brasileiro, portador do CPF nº016.593.86 6, residente em lugar incerto e não sabido para os termos da ação supra citada, e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez em Jornal de ampla circulação e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 19 de dezembro 2.005. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, Escrivã civil que digitei e subscrevo.

Adelmar Aires Pimenta da Silva  
JUIZ DE DIREITO

#### ESCRIVANIA CIVEL

#### EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Adelmar Aires Pimenta da Silva, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Usucapião n.º1.098/05 em que OSNIR SÉRGIO BECHELI move em face de AFRÂNIO ANTÔNIO DELGADO e IVETE LUIZA PAULINO DELGADO, sendo o presente para CITAR os confinantes incertos e não sabidos, bem com os interessados ausentes dos lotes 6, 19 e 20 da Gleba 01, 2ª etapa, da Fazenda Caida D'Água, município de Ponte Alta do Tocantins/TO., para os termos da ação supra citada, e, para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 05 / 12 de 2.005. Eu, Ezelto Barbosa de Santana, Escrevente Judicial que digitei e subscrevo.

Adelmar Aires Pimenta da Silva  
JUIZ DE DIREITO

#### Taguatinga

JUSTIÇA GRATUITA

#### EDITAL DE CITACÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Ação: Ordinária de Usucapião de Terras Particulares - n.º 714/03  
Requerentes: Espólio de Albertino Alves de Souza, Representado por Maria das Graças Pereira dos Santos e Outros  
Requeridor: Germano Rudi Prante, s/ mulher e Outros

Doutor Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA: MARINHO MIGUEL DE PAULA e ESPOSA, brasileiros, casados, profissões ignoradas; IVONE AHLERT, brasileira, casada, profissão ignorada e CLAUDIO ANTÔNIO SIRQUEIRA, brasileiro, estado civil e profissão ignorado, portador da RG nº.524.042-2 e CPF nº.095.577.501-97, residentes em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação acima mencionada, referente à Fazenda Landi Grande, situada no Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, com área de 2.169,55.04ha, inscrita no CRI de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, no Livro nº 2-C de Registro Geral, fls. 115 e 122, Matrícula 542 e no Livro 2-D de Registro Geral fls 142 e 165, Matrícula 856 e 879. E para querendo, contestarem no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, conforme despacho a seguir transcrito: "1- Germano Rudi Prante e Nelso Ahlert compareceram e contestaram (fls.121/127) 2) A mulher de Germano foi citada (fls.117/118). A de Nelson não foi. Cite-se-a. 3) Deferida a citação de Marinho Miguel Paula e Claudio Antônio Siqueira por edital (fls.104). Não consta que o edital tenha sido expedido. Informe a escrivania e especie se ainda não o foi, com o prazo de trinta dias. 4) A carta precatória de fls. 113 não pertence a estes autos. Junte-se nos autos corretos. 5) Certifique-se se o Município foi intimado para manifestar interesse na causa. 6) Certifique-se se os confinantes foram citados. Tg.28.10.05. (as) Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito". Advertência: Ficam cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no inicial (Art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Taguatinga, TO, aos 09 (nove) dias do mês de janeiro de 2.006. Eu, Vilneide Ferreira Lima, Escrivã, o digitei, conferi e subscrevi.

Iluipitrando Soares Neto  
Juiz de Direito

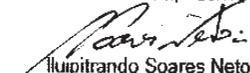
COMARCA DE TAGUATINGA - CARTÓRIO DO 1.º CÍVEL  
Avenida Principal s/n.º - Setor Industrial - CEP - 77320-000

#### EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Autos: n.º 875/05  
Ação: Obrigação de Fazer C/C Antecipação de Tutela  
Requerente: Município de Taguatinga - TO  
Requerido: Paulo Roberto Ribeiro

Dr. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste CITA PAULO ROBERTO RIBEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação acima mencionada e para querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (Arts. 285 e 319 do CPC), conforme petição inicial e despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido formulado às fls.44/45. Expeça-se o edital de citação com prazo de 20 dias. Taguatinga, 22 de novembro de 2005. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento do interessado, e no futuro não possa alegar ignorância, expediu - se o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Taguatinga - TO, aos 02 dias do mês de dezembro de 2005. Eu, ~~Ilui~~, Vilneide Ferreira Lima, Escrivã o digitei e subscrevo.

  
Iluipitrando Soares Neto  
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL  
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

**O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1066/05 da Ação Cautelar de Exibição de Documentos c/c Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar que o **MUNICÍPIO DE TAGUATINGA** move em desfavor de **PAULO ROBERTO RIBEIRO, IZABELLA ANTUNES DE FRANÇA e ENEDINO PEREIRA NETO**. Por meio deste CITA o primeiro requerido **PAULO ROBERTO RIBEIRO**, residente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, desejando, contestar no prazo de cinco dias, sob pena de revelia, ficando o mesmo cientificado de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte do CPC). Prazo para contestar: 05 (cinco) dias. Valor da ação: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Taguatinga, 09 de janeiro de 2006.  
Eu, ~~Ilui~~ Edimar Cardoso Torres, Escrevente, digitei e conferi o presente.

  
Iluipitrando Soares Neto  
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL  
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos n.º 999/04 que **ELIENE RODRIGUES FERREIRA** requer a **REMOÇÃO** de **ANTÔNIO BOSCOLO FILHO**, brasileiro, casado, pai, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação, e, desejando, contestar no prazo de cinco dias, e, com amparo no art. 1.766 do Código Civil e no art. 1.197 do Código

de Processo Civil, revogo provisoriamente **ANTONIO BOSCOLO FILHO** do exercício da curatela de **JOSÉ RODRIGUES** e nomeado substituto **ELIENE RODRIGUES FERREIRA**, brasileira, concubina, lavradora, portadora da CI/RG n.º 46.56783, SSP/GO e CPF 012.172.331-30, residente e domiciliada na Av. Dr. Antonio Fleury, s/n.º, Setor Bom Jesus, Taguatinga, TO. Ficando o mesmo cientificado de que, não sendo contestada ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (art. 285, segunda parte do CPC). Prazo para contestar: 05 (cinco) dias. Valor da ação: R\$ 100,00 (cem reais).

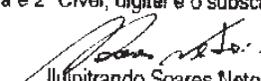
Taguatinga, 19 de janeiro de 2006. Eu, Diomar Alves Ferreira, Escrevente, digitei e conferi o presente.

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL  
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.**

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1183/05 da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO que tem como requerente **LUCÍLIA PEREIRA DA SILVA** e requerido **TADEU MESSIAS PEREIRA CERQUEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste CITA a requerido **TADEU MESSIAS PEREIRA CERQUEIRA**, para os termos da ação e, desejando, contestar no prazo legal de 15 dias, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). Tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito. **DESPACHO: "Cite-se, como requer. Edital com prazo de 20 dias. Taguatinga, 12 de janeiro de 2006. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".** E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga – Estado do Tocantins, aos 23 de janeiro de 2006. Eu, ~~Ilui~~ Diomar Alves Ferreira, Escrivã do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi.

  
Iluipitrando Soares Neto  
Juiz de Direito

### Wanderlândia

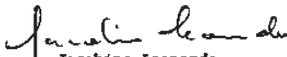
ESCRIVANIA CÍVEL  
(Praça Antonio Neto das Flores, 790, Centro, Cep: 77860.000)

### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

**O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA atuada sob o n.º 191/2005, proposta por **ROSA BARBOSA DA CRUZ** em desfavor de **JOÃO DA CRUZ**, sendo o presente, para **CITAR** o requerido: **JOÃO DA CRUZ**, brasileiro, casado, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: “Defiro os benefícios da gratuidade processual à autora. Cite-se o requerida por edital, com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de 15(quinze)dias, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão. Não sobrevindo manifestação do requerido, fica desde já

nomeada para exercer a curadoria a especial a Dra. Célia Cilene, cujo o nome e endereço são do conhecimento da Escrivania, que deverá ser intimada para sob compromisso de seu grau universitário, apresentar contestação. Quanto à antecipação dos efeitos da sentença, reserve a apreciação para quando de sua prolação, por ora, poderá a autora com uma certidão de abjeto e pé obter os efeitos desejados junto ao Incra. Intime-se e notifique-se o Ministério público. Wand.17.01.2006. Dr. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (19.01.2006). Eu, Marinalva de Sousa, Marinalva de Sousa, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

  
Jacobine Leonardo  
Juiz de Direito

**ESCRIVANIA CÍVEL**

(Praça Antonio Neto das Flores, 790, Centro, Cep: 77860.000)

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** autuada sob o nº **190/2005**, proposta por **ANTONIO LOPES MADEIRA** em desfavor de **MARLENE MADEIRA DA SILVA**, sendo o presente, para **CITAR** a requerida: **MARLENE MADEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade com o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Deiro os benefícios da gratuidade processual ao autor. Cite-se a requerida por edital, com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de 15(quinze)dias, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão. Não sobrevindo manifestação da requerida, fica desde já nomeada para exercer a curadoria a especial a Dra. Heloísa Maria Teodoro Cunha, cujo endereço é do conhecimento da Escrivania, que deverá ser intimada para sob compromisso de seu grau universitário, apresentar contestação. Quanto à antecipação dos efeitos da sentença, reserve a apreciação para quando de sua prolação, por ora, poderá a autora com uma certidão de abjeto e pé obter os efeitos desejados junto ao Incra. Intime-se e notifique-se o Ministério público. Wand.17.01.2006. Dr. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no DIÁRIO da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (19.01.2006). Eu, Marinalva de Sousa, Marinalva de Sousa, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

  
Jacobine Leonardo  
Juiz de Direito

**ESCRIVANIA CÍVEL**

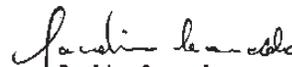
(Praça Antonio Neto das Flores, 790, Centro, Cep: 77860.000)

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **DIVÓRCIO**

**DIRETO** autuada sob o nº **218/2005**, proposta por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em desfavor de **RITA MARIA LOPES SILVA**, sendo o presente, para **CITAR** a requerida: **RITA MARIA LOPES SILVA**, brasileira, casada, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Deiro os benefícios da gratuidade processual ao autor. Cite-se a requerida por edital, com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de 15(quinze)dias, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão. Intime-se e notifique-se o Ministério público. Wand. 20.01.2006. Dr. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (24.01.2006). Eu, Marinalva de Sousa, Marinalva de Sousa, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

  
Jacobine Leonardo  
Juiz de Direito

**Xambioá**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA (Justica Gratuita)**

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

Autos n.º 2.256/05

Ação: Interdição

Requerente: Esmeraldo de Sousa Barros

Interditando: Raimundo Nonato de Sousa Barros

Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Sousa.

A Doutora Julianne Freire Marques, M.Ma. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Araguaína, respondendo pôr esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BARROS**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Francisco de Oliveira, nº 23, Centro, Xambioá - Tocantins, conforme despacho a seguir transcrito: "ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, **DECRETO A INTERDIÇÃO CIVIL** de **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA BARROS**, nos autos qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador seu irmão e interditando **ESMERALDO DE SOUSA BARROS**, tudo nos termos dos artigos 1.767 e 1.768 do Código Civil, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, dispensada a hipoteca legal, haja vista aquele não possuir bens. Expeça-se mandado para inscrição no Registro Civil competente. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado pelos prazos e na forma da lei. Custas "ex lege".P.R.I. Xambioá-TO, 09 de novembro de 2005. (ass) Juiz Sérgio Aparecido Paio". **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco. Eu, Julianne Freire Marques, Escrevente do Cível, o digitei.

  
Juíza - Julianne Freire Marques

**Acesse o Site  
do Tribunal  
de Justiça  
do Estado  
do Tocantins**



**[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)**